

# DIÁRIO OFICIAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 27 de agosto de 2024 \* n° 0600 \* Pág. 001/044



PAÇO MUNICIPAL

# **ATOS DO PREFEITO**

LELORDINÁRIA № 15.251. DE 23 DE AGOSTO DE 2024

AUTORIZA A REALOCAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO IPM ATRAVÉS DO INSTRUMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO NO OUTRA. VIGENTE ORÇAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Realocar Dotações Orçamentárias no Instituto de Previdência do Município de João Pessoa no valor de R\$ 100.694.000,00 (cem milhões, seiscentos e noventa e quatro mil reais), por Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para outra, exclusivamente para atender à insuficiência registrada na dotação orçamentária relativa ao Grupo de Natureza da Despesa:

# 1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Parágrafo único - O Órgão do Poder Executivo que será objeto da Realocação de Dotações Orçamentárias de que trata o caput, está especificado no Anexo I - para o Acréscimo e o Anexo II - para a Redução de que trata esta Lei.

Art. 2º A Realocação de Dotações Orçamentárias ocorrerá na Classificação Funcional e Programa integrantes do Órgão que compõe a Estrutura Organizacional Básica do Município na estrita obediência aos limites e às condições fixadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O Decreto de Realocação de Dotações Orçamentárias Autorizado por esta Lei, explicitará a Classificação Institucional e Funcional, bem como da Modalidade de Aplicação das Dotações Orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transferidos os valores daquelas dotações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de agosto de 2024, 136º da República.

> CÍCERO DE LUCENA FILHO Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

MODALIDADE\* VALOR (R\$1.00 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO - IPM 09.272.5001.062461 ENCARGOS COM INATIVOS - IPM 100.694.000.00 TOTAL GERAL 100.694.000,0 MODALIDADE DE APLICAÇÃO 3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS \*\*FONTE DE RECURSO Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

Acréscimo

	Redução			Ano Base: 2024
Órgão / UO Classificação Funcional	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
06000	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO			
06201	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO - IF	PM		
09.272.5001.062461	ENCARGOS COM INATIVOS - IPM			
		3.1.90	1.8.00	49.000.000,00
		3.3.90	1.8.00	4.029.000,00
09.272.5001.062462	ENCARGOS COM PENSIONISTAS - IPM			
		3.1.90	1.8.00	44.000.000,00
09.122.5001.062603	MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS			
	ADMINISTRATIVOS GERAIS - IPM	3.3.90	1.8.00	2.117.000,00
			4000	
		4.4.90	1.8.00	98.000,00
09.122.5001.062678	PAGAMENTO A PESSOAL E ENCARGOS - IPM			
		3.1.90	1.8.00	1.450.000,00
			SUBTOTAL	100.694.000,00
TOTAL GERAL				100.694.000,00

3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS 4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS

\*\*FONTE DE RECURSO

vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)



# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: C543-D7D4-147E-6988

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 26/08/2024 14:56:44 (GMT-03:00) Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/C543-D7D4-147E-6988

LEI ORDINÁRIA Nº 15.252. DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A SELEÇÃO PÚBLICA, ATRIBUIÇÕES E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS DE ENDEMIAS.

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera-se a Lei Municipal nº 11.045, de 20 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º O ingresso nos cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Município de João Pessoa, deverá ser precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º (Revogado)".

# "DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção

# Página 1 de 12

social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal

Parágrafo único. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado); III - (revogado):

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII- (revogado);

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precipua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.". § 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência

multiprofissional em saúde da familia, são consideradas atividades

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência

# Página 2 de 12

típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação.

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planeiamento das acões de saúde:

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional:

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

Página 3 de 12





# Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho

Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti Sec. de Gestão Governamental: Diego Tavares de Albuquerque Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves Secretaria de Saúde: Luis Ferreira de Sousa Filho Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro ecretaria de Planejamento: Ayrton Lins Falcão Filho Secretaria da Finanças: Brunno Sitonio Fialho de Oliveira Secretaria de Desenv. Social: Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha Secretaria de Comunicação: Janildo Jerônimo da Silva Controlad. Geral do Município: Diego Fabrício C. de Albuquerque

Secretaria de Direitos Humanos: Maria Benicleide Silva Silvestre

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougger Xavier G. Júnior

Procuradoria Geral do Município: Danilo de Sousa Mota

Secretaria da Receita: Sebastião Feitosa Alves Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falção da Silva Neto

pessoa: validade

10

Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: Vaulene de Lima Rodrigues Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfirio Martins Sec. de Desenvolvimento Urbano: Rodrigo Fagundes de Figueiredo Trigueiro Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Luiz Eduardo Menezes Soares

Sec. da Ciência e Tecnologia: Guido Lemos de Souza Filho Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira Secretaria da Defesa Civil: Jailton Gomes Bezerra Suprerint. de Mobilidade Urbana: Expedito Leite Silva Filho Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

# DIÁRIO

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão Designer Gráfico - Emilson Diniz e Fábio Evangelista

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340 Pabx: 83 3213.5277 diariopmjp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa Criado pela Lei Municipal  $\rm n^o$  14.457, de 22 de março de 2022 Centro Administrativo Municipal Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

o código 23A2-0F1E-613F

-46D e

/23A2-0F1E-613F

FILHO

ado por 1 verificar a

10

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde

e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável: IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais,

sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doencas;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

# Página 6 de 12

- X identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;
- XI mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.
- § 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:
- I no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;
- II na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;
- III na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;
- IV na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;
- V na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.
- § 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou

Página 7 de 12

j) a mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças,

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde:

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com o Centro de Referência de Assistência Social (Cras).

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saude de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência:

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

# Página 4 de 12

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade:

V - a verificação antropométrica

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares:

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saude:

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saude:

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde"

"Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único, (Revogado).

I - (revogado):

Página 5 de 12



-ILHO https:

CÍCERO DE L das assinatura

Assinado Para veri



código 23A2-0F1E-613F-F

-46D

CÍCERO DE LUCENA das assinaturas, acess

o por Assinado Para veni

"Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos"

"Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias".

"Art. 4°-C. A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento, que serão organizados e financiados na forma do art. 5°, § 2°-A, da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006".

"Art. 4º-D. Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas

# Página 8 de 12

modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação"

# INVESTIDURA NOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS **ENDEMIAS**

Art. 5º A investidura nos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias depende de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, composto, no mínimo, pelas seguintes etapas:

(...)

II - (revogado).

III - curso de Formação Profissional - Qualificação Básica, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde, com carga horária mínima de quarenta horas, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Ministérios da Saúde, de caráter eliminatório.

§ 1º (revogado).

§ 2º Será eliminado do concurso público o candidato que:

(...)

VI - (revogado).

§ 3° (revogado)".

# "DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 6º O Edital de inscrição no concurso público para os cargos de Agente Commitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias será publicado no Diário Oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Página 9 de 12

CÍCERO DE LUCENA FILHO das assinaturas, acesse https:

10

46D

do por erificar

§ 2º É assegurado o direito de inscrição aos candidatos portadores de deficiência, desde que a deficiência de que são portadores seja compativel com as atribuições do cargo

§ 3º O Edital do concurso público deverá estabelecer a inscrição, por área geográfica, previamente definida, no caso específico do Agente Comunitário de Saúde, observando-se o seguinte:

I - a classificação dos aprovados no concurso público deverá ser feita pela área geográfica de inscrição do candidato, em observância aos requisitos desta Lei:

II - para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público será observada, rigorosamente, a ordem de classificação por área geográfica".

"Art. 7º O Edital do concurso público disciplinará os critérios de avaliação e pontuação para efeito de classificação dos candidatos.

Parágrafo Único. Deverão constar do Edital, no mínimo:"

# "CONDIÇÕES PARA POSSE NOS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 8º São requisitos para posse no cargo público de Agente Comunitário de Saúde, além daqueles estabelecidos no art. 32 da Lei nº 2.380, de março de 1.979, os seguintes:

I - comprovação de residência efetiva na área geográfica em que o servidor for atuar, desde a data da publicação do Edital do concurso público;

III - comprovação de conclusão do ensino médio".

"Art. 9º São requisitos para posse no cargo público de Agente de Combate às Endemias, além daqueles estabelecidos no art. 32 da Lei nº 2.380, de março de 1.979, os seguintes:

# Página 10 de 12

II - comprovação de conclusão do ensino médio". "Art. 10 Os Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município de João Pessoa, nos termos da Lei Municipal nº 2.380, de março de 1.979 e alterações, sem prejuízo das exceções autorizadas pela Lei Municipal 13.187, de 04 de abril de 2016".

Art. 2º A Lei Ordinária Municipal nº 11.045, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a criação de mais 320 cargos de Agente de Combate às Endemias e mais 332 cargos de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º A Lei Ordinária Municipal nº 11.045, de 20 de junho de 2007 passa a vigorar com o Anexo Único desta Lei

Art. 4º Esta Lei tem efeitos a partir de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de agosto de 2024, 136º da República.

# CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

# ANEXO ÚNICO

Anexo Único da Lei Ordinária Municipal nº 11.045, de 20 de junho de 2007

# CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	NÚMERO
Agente de Combate às Endemias	420
Agente Comunitário de Saúde	1.582

CÍCERO DE LUCENA FILHO das assinaturas, acesse https: ado por 1 pessoa: C verificar a validade d

Assii

46D

LEI ORDINÁRIA Nº 15.253, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.303, DE 12 DE JANEIRO DE 2012, QUE CRIOU CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, PARA SUBSTITUIR, EM TODA A LEI, AS EXPRESSÕES "IDOSO" E "IDOSOS" PELAS EXPRESSÕES "PESSOA IDOSA" "PESSOAS IDOSAS", RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3A2-0F1E-

F46D e

-ILHO

10

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.303, de 12 de Janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI/JP, A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA. REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS DE Nº. 9.393, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000 E 10.270, DE 29 DE JUNHO DE 2004 E VINCULA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA À **ESTRUTURA** DASECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EOUTRAS DAPROVIDÊNCIAS."

Art. 2º O art. 13, da Lei nº 12.303, de 12 de janeiro de 2012, com a redação dada pela Lei nº 12.365, de 14 de Maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa -CMDPI/JP é órgão permanente, paritário e será composto de 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, designados

# Página 1 de 4

pelo Governo Municipal e sociedade civil, distribuidos da seguinte

- $I-Representante\ Governamental:$
- a) Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES):
- b) Representante da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- c) Representante da Secretaria de Educação (SEDEC);
- d) Representante da Universidade Federal da Paraíba (UFPB);
- e) Representante da Secretaria de Planejamento (SEPLAN);
- f) Representante da Secretaria de Finanças (SEFIN);
- g) Representante da Secretaria de Turismo (SETUR);
- h) Representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano
- i) Representante da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania -SEDHUC; j) Representante da Superintendência de Mobilidade Urbana - SEMOB.
- II Representação Não Governamental
- a) Representante das Instituições de Longa Permanência (ILP):
- b) Representante da Sociedade Brasileira de Gerontologia e
- c) Representante do Conselho Regional do Serviço Social
- d) Representante do Grupo de Convivência;
- e) Representante do Ensino Superior Privado na Área de Envelhecimento.
- f) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional PB

Página 2 de 4

g) Representante do Conselho Regional de Psicologia (CRP);

h) Representante do Serviço Social do Comércio SESC;

i) Representante do Conselho Regional de Enfermagem - COREN;

j) Representante da Pastoral do Idoso."

Art. 2º O art. 40, da Lei Municipal nº 12.303 de 12 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 40. A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, em local previamente designado, com maioria absoluta, e extraordinariamente sempre que convocada por escrito pelo seu presidente por iniciativa própria ou requerimento da maioria simples de seus membros com antecedência mínima de 5 dias ou a depender da necessidade antecedência mínima de 3 dias."

Art. 3º O inciso I, do § 3º, e o § 6º, do Art. 42, da Lei Municipal nº 12.303 de 12 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - verificação, com maioria absoluta, necessário para instalação dos trabalhos;

§ 3º Ausente o Secretário Executivo, o Presidente nomeará um substituto da equipe técnica do Conselho;

§  $6^o$  Após proferir o seu voto, da matéria em discussão, poderá o membro do Conselho, antes de proclamado o resultado reconsiderá-lo.

Art. 4º Altera o Art. 43 e § 1º da Lei Municipal nº 12.303 de 12 de janeiro de 2012, que passa a vigorar a seguinte redação:

> "Art. 43. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário Executivo, em documento próprio, onde constará a presença de

# Página 3 de 4

cada membro do Conselho e os nomes dos ausentes, com as justificativas, se apresentadas.

§ 1º Os assuntos tratados serão registrados em ata, de forma resumida, sem que isto venha a prejudicar a sua essência, sendo as resoluções arquivadas pelo (a) Secretário (a) - Executivo (a), em pasta destinada a esse fim.'

Art. 5º Altera o Inciso VIII e Inciso IX do Art. 47, da Lei Municipal n 12.303 de 12 de janeiro de 2012, que passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 47.....

(...)

VIII - Encaminhar através de email dos Conselheiros, cópia da Ata já aprovada e se necessário seja providenciado a devida publicação no Diário Oficial Municipal;

IX - Receber do Presidente a pauta das sessões e sua "ordem do dia", bem como o respectivo expediente.'

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de agosto de 2024, 136º da República.

# CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

Página 4 de 4





o por ificar

8C05-82E0-F0F8

3C05-82E0-F0F8



# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: 23A2-0F1E-613F-F46D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 26/08/2024 14:55:56 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ioaopessoa.1doc.com.br/verificacao/23A2-0F1E-613F-F46D

LELORDINÁRIA Nº 15 254. DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA NO 13.768/2019, LEGISLAÇÃO CONSOLIDA A REFERENTE COMEMORATIVAS, A DATAS EVENTOS E FERIADOS, DIA DO COMBATE AO ANTISSEMITISMO E FASCISMO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária no 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o "Dia do Combate ao Antissemitismo e Fascismo", que ocorrerá anualmente no dia 09 de Novembro.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária no 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"

(...)

# DATAS COMEMORATIVAS - NOVEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
09 DE NOVEMBRO	Dia do Combate ao Antissemitismo e Fascismo	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de agosto de 2024, 136º da República.

# CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 15.255. DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI 13.768/2019, QUE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA Nº CONSOLIDA A REFERENTE COMEMORATIVAS, A DATAS EVENTOS E FERIADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO JOÃO PESSOA A CULTURAL JUDAICA".

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica instituído, no Anexo Único da Lei nº 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, no âmbito do município de João Pessoa, no Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa, a SEMANA CULTURAL JUDAICA, a ser realizada anualmente entre os dias 31 de março e 08 de abril"
- Art. 2º Durante a Semana Cultural Judaica, poderão ser promovidas palestras, atividades educativas e culturais nas escolas municipais de João Pessoa, bem como treinamentos destinados aos professores, diretores e demais funcionários das escolas municipais, com o objetivo de proporcionar conhecimento sobre o povo Judeu, sua história, cultura, conquistas e a relevância de sua presença na sociedade contemporânea.
- Art. 3º As palestras, atividades e treinamentos mencionados no artigo anterior poderão abordar diversos aspectos da cultura judaica, incluindo, mas não se limitando a: tradições religiosas, contribuições históricas, literatura, música, arte, ciência, e a atualidade do povo Judeu.
- Art. 4º A Semana Cultural Judaica terá como data de início o Dia em Memória das Vítimas da Inquisição, como forma de honrar a memória daqueles que sofreram perseguição em virtude de sua fé e origem étnica.

# Página 1 de 2



CICERO DE LUCENA FILHO das assinaturas, acesse https://

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de agosto de 2024, 136º da República

# CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

22F0-F0F8-4FD7

CICERO DE LUCENA FILHO das assinaturas, acesse https:/

pessoa: validade

10

LEI ORDINÁRIA № 15.256, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

INSTITUI A PROIBIÇÃO DO ENSINO OU ABORDAGEM DISCIPLINAR DO HOLOCAUSTO SOB PERSPECTIVA DO NEGACIONISMO OU REVISIONISMO MISTORICO, NO MBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica instituída a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob a perspectiva do negacionismo ou revisionismo histórico no âmbito do sistema municipal de educação básica do município de João Pessoa.
- Art. 2º Entende-se como negacionismo ou revisionismo histórico toda e qualquer tentativa de distorção, minimização ou negação dos eventos relacionados ao Holocausto, considerado como o genocídio perpetrado pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial.
- Art. 3º As instituições de ensino ficam responsáveis por promover o ensino correto e respeitoso da História, assegurando informações precisas sobre o Holocausto e seus impactos na sociedade global.
  - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de agosto de 2024, 136º da República

# CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI ORDINÁRIA Nº 15.257, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

DENOMINA DE PRAÇA LINDOALDO HERCULANO PEREIRA, A PRAÇA LOCALIZADA NA RUA LUIZ PIMENTEL BATISTA, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada LINDOALDO HERCULANO PEREIRA a praça localizada na Rua Luiz Pimentel Batista, no bairro do Alto do Mateus, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação da placa indicativa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de agosto de 2024, 136º da República

# CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Autoria: Vereadora Eliza Virgínia

BC05-82E0-F0F8-4ED7

CICERO DE LUCENA FILHO das assinaturas, acesse https:/

10

de 2024, 136º da República.

Autoria: Vereador Marcílio do HBE



# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**

CÍCERO DE LUCENA FILHO Prefeito

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de agosto



Código para verificação: 8C05-82E0-F0F8-4ED7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 26/08/2024 14:54:40 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8C05-82E0-F0F8-4ED7

LELORDINÁRIA Nº 15 258 DE 23 DE AGOSTO DE 2024

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, **EVENTOS** E FERIADOS. 'DIA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, que ocorrerá anualmente no dia 1º

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"

(...)

# IX – DATAS COMEMORATIVAS DE SETEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
01 de dezembro	Dia da Conscientização Sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis	

Página 1 de 2

4ED7 e acao/8C05-82E0-F0F8 CICERO DE LUCENA FILHO das assinaturas, acesse https:/

82E0-

LEI ORDINÁRIA Nº 15.260, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, A RUA MARCOS ROBERIO FERREIRA DA SILVA, NA RUA SEM NOME 4633, LOCALIZADA NO ERNESTO GEISEL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, a RUA MARCOS ROBERIO FERREIRA DA SILVA.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de agosto de 2024, 136º da República.

# CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Autoria: Vereador Marcílio do HBE

Página 1 de 1



INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, A RUA PROFESSOR BRÁULIO DOS SANTOS PINTO, NA RUA SEM NOME 8176, LOCALIZADA NO CASTELO BRANCO.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, a RUA PROFESSOR BRÁULIO DOS SANTOS PINTO.
- Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas
- Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.
  - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de agosto de 2024, 136º da República.

# CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Autoria: Vereador Marcílio do HBE

Página 1 de 1

LEI ORDINÁRIA Nº 15.262, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, A RUA JORNALISTA ALEXANDRE NUNES, NA RUA SEM NOME 8177, LOCALIZADA NO JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, a RUA JORNALISTA ALEXANDRE NUNES.
- Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.
- Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.
  - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de agosto de 2024, 136º da República.

# CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Autoria: Vereador Marcílio do HBE

Página 1 de 1



52F8-9918-4409-

BFDE

# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: 52F8-9918-4409-BFDE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 26/08/2024 14:52:37 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/52F8-9918-4409-BFDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO E O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB – LUOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o zoneamento urbano, e correspondente uso e ocupação do solo, com o objetivo de orientar e ordenar o crescimento e o desenvolvimento sustentável da cidade de João Pessoa obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente a Lei Federal Nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a Lei Federal Nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole) bem como a Lei que institui o Plano Diretor de João Pessoa, tendo como finalidade:
- I regular o uso e a ocupação do solo em observância às normas municipais instituídas e de acordo com as legislações correlatas estadual e federal;
- II garantir à cidade de João Pessoa uma distribuição equitativa e funcional da densidade de edificações e populacional compatíveis com a infraestrutura básica, transportes e meio ambiente:
- III favorecer a estética urbana, assegurar a iluminação e a ventilação das edificações, bem como a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- IV atribuir direitos e responsabilidades ao Município, aos proprietários de imóvel ou àqueles que estejam na sua posse, assim como aos profissionais atuantes no processo de uso e ocupação do solo da cidade.
- Art. 2º O compartimento do território, segundo critérios estabelecidos e a aplicação de parâmetros urbanísticos diferenciados, tem como objetivo o atendimento da Política Urbana da Cidade de João Pessoa, visando em especial:
- I harmonizar a política de ordenamento do espaço urbano, de meio ambiente e as atividades socioeconômicas:

Página 1 de 40



-6A27-

9BF7

7223-





II - controlar o uso e ocupação do espaço urbano através de instrumentos que viabilizem a ocupação equilibrada do território;

- III fomentar a preservação do patrimônio cultural, paisagístico e natural, através de políticas de incentivo adequadas e equilibradas:
- IV fortalecer a identidade da paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;
- V promover a inclusão social através da localização de habitação de interesse social em regiões com infraestrutura urbana, além da recuperação de áreas degradadas, integrando-as ao espaço urbano;
- VI promover a qualidade de vida e do ambiente mediante a promoção de espaços urbanos adequados e funcionais;
  - VII promover a sustentabilidade econômica da Cidade de João Pessoa;
  - VIII incentivar a sustentabilidade das habitações;
- IX propiciar o equilíbrio entre a valorização do patrimônio imobiliário e seu custo como insumo para novos investimentos;
- X preservar e proteger as unidades de conservação, áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, da atividade produtiva instalada e bairros de
- XI promover o desenvolvimento sustentável para o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas, em especial o ODS 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
  - Art. 3º Integram esta Lei os seguintes anexos:
  - I Glossário:
  - II Mapa do Zoneamento:
  - III Faixas de Restrição de 500m da Orla Marítima;
  - IV Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Vinculado a Hierarquia Viária;
  - V Quadro de Parâmetros de Ocupação do Solo;
  - VI Quadro de Número Mínimo de Vagas Para Estacionamento ou Garagem;
- VII Gradação do Índice de Aproveitamento (IA) no Setor Especial de Áreas Verdes (SEAV);
  - VIII Tipos de Revestimento de Piso e Respectiva Taxa de Permeabilidade.

# Página 2 de 40

# TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO **CAPÍTULO I** DO ZONEAMENTO

- Art. 4º O Zoneamento é a divisão do território em Zonas, visando dar a cada porção a sua melhor utilização em função do sistema viário, topografia, transporte e infraestrutura existente, através de zonas e setor especial de uso, ocupação do solo e adensamentos diferenciados
- § 1º Entende-se por zona uma parcela do território com conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios.
- § 2º A espacialização, perímetros e delimitação das Zonas e do Setor constam no Mapa do Anexo II desta Lei e os parâmetros urbanísticos de uso e os de ocupação do solo estão definidos nos quadros dos Anexos IV e V da presente Lei.
- Art. 5º Nas divisas das Zonas Habitacionais (ZH) e das Zonas de Comércio e Serviço (ZCS) os parâmetros de uso e de ocupação, dispostos no ANEXO IV e V desta Lei, são incidentes para os lotes que fazem frente para ambos os lados das vias que os delimitam.
- Parágrafo único. O disposto no caput do artigo não se aplica à Zona de Baixa Densidade (ZBD), às Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPA), às Zonas Industriais (ZI), à Zona de Deposição e Tratamento de Resíduos Líquidos (ZDTRL), à Zona de Deposição e Tratamento de Resíduos Sólidos (ZDTRS) e ao Setor Especial de Áreas Verdes (SEAV), onde os parâmetros de uso e ocupação são incidentes exatamente sobre a sua delimitação, conforme apresentada no Anexo II da presente Lei.
- Art. 6º Nos lotes com incidência de mais de uma Zona incidirão os parâmetros de uso e ocupação do solo:
  - I da Zona que abranja mais de 70% (setenta por cento) da área total deste lote;
- II de quaisquer das Zonas incidentes no lote, nos casos em que os percentuais das zonas estiverem compreendidos entre 45% (quarenta e cinco por cento) e 55% (cinquenta e cinco por
- III das respectivas zonas, conforme delimitação constante no Anexo II, para os demais
- Parágrafo único. O disposto no caput do artigo não se aplica às Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPA), à Zona de Baixa Densidade (ZBD), à Zona de Deposição e Tratamento de Resíduos Líquidos (ZDTRL), à Zona de Deposição e Tratamento de Resíduos Sólidos (ZDTRS) e ao Setor Especial de Áreas Verdes (SEAV), nos quais os parâmetros de uso e ocupação de solo se aplicam exatamente nas delimitações apresentadas no Anexo II.
- Art. 7º Conforme Mapa de Zoneamento apresentado no Anexo II da presente Lei, o zoneamento da Cidade de João Pessoa se apresenta dividido em:

Página 3 de 40

- I Zonas Habitacionais (ZH);
- II Zonas de Comércio e Serviço (ZCS);
- III Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPA);
- IV Zonas Industriais (ZI):
- V Zonas de Baixa Densidade (ZBD);
- VI Zona de Deposição e Tratamento de Resíduos Líquidos (ZDTRL);
- VII Zona de Deposição e Tratamento de Resíduos Sólidos (ZDTRS);
- VIII Setor Especial de Áreas Verdes (SEAV).

# SEÇÃO I DAS ZONAS HABITACIONAIS - ZH

- Art. 8º As Zonas Habitacionais se caracterizam pela predominância do uso habitacional, horizontal ou verticalizado, podendo esse uso ser compartilhado com outros compatíveis, em especial os associados ao comércio e serviço.
- Art. 9º As Zonas Habitacionais estão divididas em 5 (cinco) categorias, conforme as tipologias de usos, dimensionamento dos lotes, disponibilidade de equipamentos urbanos e infraestrutura básica disponível.

# Subseção I Zona Habitacional 1 – ZH-1

Art. 10. A Zona Habitacional 1 (ZH-1) é caracterizada, predominantemente, pela ocupação habitacional com maior densidade, conforme sua infraestrutura básica constituída, onde também são permitidos usos compatíveis, principalmente de comércio e serviços vicinais e de bairro

# Subseção II Zona Habitacional 2 - ZH-2

Art. 11. A Zona Habitacional 2 (ZH-2) é definida como área de ocupação habitacional de densidade média, conforme sua infraestrutura básica, onde também são permitidos usos compatíveis, principalmente de comércio e serviços vicinais e de bairro.

# Subseção III Zona Habitacional 3 – ZH-3

# Página 4 de 40

Art. 12. A Zona Habitacional 3 (ZH-3), incide na Zona Costeira do território municipal, incluindo áreas que são patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, localizada na faixa de 500 m (quinhentos metros) de largura de restrição da orla marítima, a partir da linha de testada da primeira quadra da orla em direção ao interior do continente.

# Subseção IV Zona Habitacional 4 - ZH-4

Art. 13. A Zona Habitacional 4 (ZH-4), incide na área do planalto geográfico dos bairros Altiplano e do Portal do Sol, com restrições de uso e ocupação a depender das condições ambientais e da existência de infraestrutura básica, além das restrições da orla marítima.

# Subseção V Zona Habitacional 5 – ZH-5

Art. 14. A Zona Habitacional 5 (ZH-5), incide na área da Ponta do Seixas, da Penha, da Barra do Gramame e da porção noroeste da Costa do Sol, onde se pretende incentivar atividades econômicas de baixo e médio impacto relacionadas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo e que apresenta restrições de uso e ocupação a depender das condições ambientais e da existência de infraestrutura básica, além da restrição da orla marítima.

# SEÇÃO II DAS ZONAS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS - ZCS

Art. 15. As Zonas de Comércio e Serviços (ZCS) são as áreas onde se concentram atividades urbanas diversas, principalmente o comércio e a prestação de serviços e se dividem em sete zonas conforme o grau de especialização, o raio de influência e capacidade de atendimento.

# Subseção I Zona de Comércio e Serviço 1 - ZCS-1

- Art. 16. A Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS-1) constitui o núcleo histórico de João Pessoa, com uma paisagem urbana caracterizada por edificações de valor histórico, cultural e paisagístico relevantes para a preservação da memória do processo de ocupação da cidade, e por lotes menores e com formas irregulares.
- Art. 17. A ZCS-1 abrange a faixa de delimitação das áreas tombadas e de restrição do Centro Histórico, cuja concentração de atividades, grau de complexidade e função polarizadora requer controle e restrições adicionais de Uso e Ocupação do Solo, mediante regulamentos específicos e análise do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do

Página 5 de 40







Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP) a que estão submetidos, onde se pretende estimular o uso habitacional e a ocupação de edificações abandonadas.

# Subseção II Zona de Comércio e Serviço 2 – ZCS-2

- Art. 18. A Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS-2) incide na faixa de delimitação das áreas tombadas e de restrição do Centro Histórico da cidade, cuja concentração de atividades e grau de complexidade requer controle e restrições de uso e ocupação, por meio de regulamentos específicos e análise do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP) a que estão
- Art. 19. Essa zona se caracteriza pela conformação de lotes maiores, acompanhando o histórico e o desenvolvimento da cidade, com infraestrutura consolidada e onde se pretende estimular o uso misto.

# Subseção III Zona de Comércio e Servico 3 - ZCS-3

Art. 20. A Zona de Comércio e Serviço 3 (ZCS-3) incide em áreas formadas por corredores de estruturação urbana, parcialmente em área com a restrição da orla marítima, com grande concentração de usos habitacionais e de comércio e serviço de todos os portes, aliando uso do solo e sistema viário, onde se pretende estimular o desenvolvimento de centralidades.

# Subseção IV Zona de Comércio e Serviço 4 - ZCS-4

Art. 21. A Zona de Comércio e Serviço 4 (ZCS-4) incide em áreas com usos habitacionais e de comércio e serviço de pequeno e médio porte nos corredores do transporte público, com potencial para estimular a convivência de usos habitacionais, não habitacionais e mistos, e para o desenvolvimento de centralidades, aliando o uso do solo e o sistema viário.

# Subseção V Zona de Comércio e Serviço 5 - ZCS-5

Art. 22. A Zona de Comércio e Serviço 5 (ZCS-5) incide na porção norte do Polo Turístico do Cabo Branco, instituído pela Lei Estadual Nº 10.781/2016, com restrição da orla marítima, possibilidade de maior ocupação e definição de lotes menores em relação à ZCS-6,

# Página 6 de 40

com maior diversidade de usos previstos: habitações multifamiliares, hotelaria, comércio e servico e usos turísticos correlatos

# Subseção VI Zona de Comércio e Serviço 6 – ZCS-6

Art. 23. A Zona de Comércio e Serviço 6 (ZCS-6) incide na porção Sul do Polo Turístico do Cabo Branco, instituído pela Lei Estadual Nº 10.781/2016, com restrições da orla marítima e taxa de ocupação menor que a ZCS-5, definição de lotes maiores em relação à ZCS-5, com uso previsto para grandes equipamentos turísticos de hotelaria, comércios, serviços e usos correlatos.

# Subseção VII Zona de Comércio e Serviço 7 - ZCS-7

Art. 24. A Zonas de Comércio e Serviço 7 (ZCS-7) incide em porções do território municipal com grandes equipamentos, localizada estrategicamente ao longo das rodovias federais e dos principais corredores de tráfego, são estabelecidas pela necessidade de articulação do espaço urbano com o sistema viário existente, proporcionando a implantação de empreendimentos de grande porte não compatíveis com o uso habitacional.

# SECÃO III DAS ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZEPA

- Art. 25. As Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPA) compreendem as áreas protegidas por legislação federal, estadual ou municipal, área de interesse de proteção da paisagem e áreas de proteção ambiental, com restrição à ocupação e ao parcelamento do solo urbano a depender das fragilidades físico-ambientais, sendo de especial interesse para a proteção da paisagem e a preservação do ambiente natural, da fauna e da flora nativas.
- Art. 26. Os usos confrontantes com os parques deverão prever integração, com permeabilidade visual disciplinada no Código de Obras e Edificações (COE).

# Subseção I Zona Especial de Proteção Ambiental

Art. 27. A Zona Especial de Proteção Ambiental 1 (ZEPA-1) corresponde às áreas de falésias, às reservas florestais da Mata do Buraquinho, Três Lagoas, Parque Arruda Câmara, Parque Solon de Lucena, Parque Linear Parahyba, Parque da Cidade, Parque Cuiá, Parque Lauro Pires Xavier, Parque Augusto dos Anjos, Bosque das Águas, Parque Cabo Branco, Parque das

Trilhas, os manguezais, as restingas, os maceiós, estuários e outras áreas preservadas definidas por legislação federal.

- § 1º Os usos, atividades e a ocupação do solo na ZEPA-1 devem atender ao disposto na legislação federal e os seus planos de manejo, quando couber, de modo a garantir o controle e a adequação da ocupação e dos usos condizentes com os preceitos de proteção ambiental.
- § 2º As áreas destinadas à criação de parques municipais após a promulgação desta Lei, terão obrigatoriamente, seu zoneamento ajustado para ZEPA-1 no ato de criação do parque.

# Subseção II Zona Especial de Proteção Ambiental 2 - ZEPA-2

- Art. 28. A Zona Especial de Proteção Ambiental 2 (ZEPA-2) incide em:
- I áreas ambientalmente frágeis, planícies de inundação, áreas de falésias, bordas de tabuleiros, vales dos rios, nascentes, estuários, córregos, lagoas, disciplinadas por legislações ambientais específicas;
- II áreas que servem de contenção, amortecimento e transição entre áreas mais consolidadas:
  - III- e áreas ambientalmente frágeis que precisem ser resguardadas.
- § 1º O uso e ocupação nesta zona será analisado especificamente, sempre vinculado à anuência da Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM).
- § 2º Em nenhuma hipótese, serão permitidas construções na faixa dos 100m de proteção das falésias.

# Subseção III Zona Especial de Proteção Ambiental 3 - ZEPA-3

Art. 29. A Zona Especial de Proteção Ambiental 3 (ZEPA-3) incide em porção da orla do Cabo Branco e da falésia situada no Altiplano Cabo Branco, com as restrições de uso e ocupação da orla marítima e das condições ambientais, em loteamento consolidado e com usos ntes de hotelaria e restaurantes, com potencial paisagístico e turístico.

Parágrafo único. O uso e ocupação nesta zona será analisado especificamente, sempre vinculado à elaboração e à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), do Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) ou de Diagnóstico Ambiental (DA), conforme o caso, a serem analisados pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM).

# SECÃO IV DAS ZONAS INDUSTRIAIS - ZI

# Página 8 de 40

Art. 30. As Zonas Industriais (ZI) compreendem áreas destinadas principalmente à consolidação de atividades industriais de significativo impacto socioambiental, que apresentam acesso facilitado às redes de infraestrutura urbanas, em especial às rodovias, e onde o uso habitacional deve ser proibido devido à incompatibilidade com o seu entorno.

# Subseção I Zona Industrial 1 - ZI-1

- Art. 31. A Zona Industrial 1 (ZI-1) incide em partes dos bairros do Distrito Industrial, Bairro das Indústrias, Costa e Silva e Gramame, ao longo da BR-101, com uso e ocupação predominante de médias e grandes indústrias e serviços.
- Art. 32. A Zona Industrial 2 (ZI-2) incide no Bairro Mangabeira, margeando a avenida Hilton Souto Maior e uso e ocupação predominante de pequenas e médias indústrias e serviços.

# SEÇÃO V DA ZONA DE BAIXA DENSIDADE - ZBD

Art. 33. A Zona de Baixa Densidade (ZBD) incide sobre áreas na parte Oeste e Sul do Município para o controle da expansão urbana, com lote mínimo de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e que devem manter suas características de uso e ocupação rurais, aliadas à proteção e controle de recarga de manancial, restringindo o uso intensivo da ocupação e podendo contemplar atividades econômicas ligadas ao desenvolvimento rural e turismo sustentáveis.

# SEÇÃO VI DA ZONA DE DEPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS - ZDTRL

Art. 34. A Zona de Deposição e Tratamento de Resíduos Líquidos - ZDTRL incide em áreas destinadas aos equipamentos urbanos do sistema de esgotamento sanitário, nas quais serão estabelecidas condições especiais de uso e ocupação do solo e poderão ser exigidas contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais, a critério da SEPLAN e da SEMAM, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU).

# SEÇÃO VII DA ZONA DE DEPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - ZDTRS

Art. 35. A Zona de Deposição e Tratamento de Resíduos Sólidos - ZDTRS incide em área destinada ao aterro sanitário, na qual serão estabelecidas condições especiais de uso e ocupação do solo e poderão ser exigidas contrapartidas e compensações urbanísticas e

Página 7 de 40



10

Página 9 de 40



ado por 1 p

ambientais, a critério da SEPLAN, da EMLUR e da SEMAM, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU).

# SEÇÃO VIII DO SETOR ESPECIAL DE ÁREAS VERDES - SEAV

- Art. 36. Setor Especial de Áreas Verdes (SEAV) é preponderante ao zoneamento municipal, e incide em áreas localizadas na ZEPA-2, com o objetivo de garantir de forma concomitante e integrada o desenvolvimento, a utilização destas áreas, a preservação ambiental e a recuperação de áreas degradadas em parceria com a iniciativa privada.
- Parágrafo único. O uso e ocupação e o licenciamento edilício nesse setor deverá respeitar as delimitações das áreas de preservação permanente do Código Florestal (Lei Federal Nº 12.651/2012) e demais legislações aplicáveis
- Art. 37. No SEAV será garantida a flexibilização do Índice de Aproveitamento Máximo do lote, podendo chegar até 2 (dois), conforme disposto no Anexo VII desta Lei, mediante contrapartida, a qual se dará por meio de realização concomitante do pagamento de Outorga Onerosa Ambiental e da preservação e/ou recuperação ambiental.
- Art. 38. Os parâmetros de uso e de ocupação do solo no SEAV são apresentados nos Anexos IV e V da presente Lei, devendo ser atendidos os requisitos da Lei de Parcelamento do
- Art. 39. A flexibilização mencionada no Art. 37. se dará pela gradação de Índices de Aproveitamento Máximos, proporcional às áreas preservadas com cobertura vegetal ou às áreas degradadas que sejam recuperadas pelo proprietário ou investidor, e mediante o pagamento de Outorga Onerosa Ambiental.
- § 1º Os valores e a forma de cálculo da Outorga Onerosa Ambiental serão regulamentados por Lei específica.
- $\S~2^{\rm o}$  Os valores arrecadados com a Outorga Onerosa Ambiental, serão obrigatoriamente destinados ao Fundo de Meio Ambiente, para a promoção de políticas de preservação e recuperação ambiental.
- $\S~3^o$  A gradação dos Índices de Aproveitamento Máximos a serem outorgados mediante o pagamento da Outorga Onerosa Ambiental será diretamente proporcional às áreas preservadas ou recuperadas, conforme gradação estabelecida no Anexo VII da presente Lei.
- § 4º A obtenção dos incentivos mencionados no caput será permissível, mediante análise do Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU), ouvidas a SEMAM e a SEPLAN.
- § 5º As áreas verdes preservadas ou recuperadas deverão estar integradas aos empreendimentos e ser, sempre que possível, contíguas às áreas de preservação permanente.

# Página 10 de 40

- $\S$   $\mathbf{6}^{\mathrm{o}}$  Nas áreas verdes preservadas ou recuperadas somente serão admitidas atividades de baixo impacto ambiental, assim definidas no Código Florestal, sendo vedados qualquer tipo de construção ou de pavimentação do solo.
- $\S$   $7^{\rm o}$  Os projetos das áreas a serem preservadas ou recuperadas, que serão objeto de contrapartida ambiental pelo proprietário ou investidor, deverão ser submetidos à análise e ao licenciamento ambiental pelo órgão responsável.
- § 8º Os incentivos construtivos previstos poderão ser concedidos desde que comprovada a existência da infraestrutura necessária na região do empreendimento proposto.
- § 9º Deverão sempre ser respeitados os parâmetros de uso e de ocupação estabelecidos para a zona onde o lote está inserido, incluindo o Índice de Aproveitamento (IA), o qual será flexibilizado apenas na área do lote ou gleba compreendida no SEAV.
- § 10. O procedimento e a aprovação de projeto de construção e o licenciamento nas áreas integrantes do SEAV, serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.
- Art. 40. Não poderão ser objeto de novo parcelamento, seja qual for sua área total, os lotes que tenham sido ocupados com os parâmetros estabelecidos nesta Seção, sendo essa condição, averbada à margem da matrícula do imóvel, após a expedição do Alvará de Construção, sendo necessária a apresentação desse documento, para a liberação do Habite-se.
- Parágrafo único. As áreas verdes recuperadas e preservadas que justifiquem a outorga dos IA Máximos nos termos deste artigo deverão ser averbadas junto a matrícula do Registro do Imóvel.
- Art. 41. Os proprietários dos Imóveis e empreendimentos que tenham se utilizado dos benefícios desta Seção, e que, em ato de fiscalização realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa seja verificado descumprimento dos termos estabelecidos nesta lei, em especial no que concerne ao descumprimento da porcentagem de área a ser preservada estabelecida pelo Município no ato de concessão, serão multados no valor de 10 (dez) vezes o valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).
- § 1º O valor da OODC será calculado nos termos da Lei específica que regulamenta esse instrumento urbanístico sobre toda a área construída que exceda o IA Básico para a Macrozona
- § 2º O pagamento dos valores referentes a OODC e da multa não exime os proprietários de outras sanções e cominações legais cabíveis, inclusive quanto à recomposição das áreas verdes

TÍTULO III DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO CAPÍTULO I DO USO DO SOLO

Página 11 de 40

- Art. 42. Os usos permitidos para cada zona estão indicados no Anexo IV da presente Lei.
- § 1º Ato do chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá a classificação e codificação dos usos do solo, considerando seu impacto ao entorno.
- § 2º Casos omissos deverão ser classificados conforme similaridade mediante informação prestada pelo requerente, conforme disciplinado em norma específica, e a ser validado pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento do uso ou atividade.
  - Art. 43. Os usos do solo, segundo suas categorias, classificam-se em:
  - I HABITACIONAL: destinadas à habitação permanente, podendo ser classificadas em:
  - a) Habitação unifamiliar (H1);
  - b) Habitação bifamiliar (H2):
  - c) Habitação multifamiliar (H3).
- II COMERCIAL E DE SERVIÇOS: atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro, estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou pelo emprego de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual e institucional, podendo se classificar em:
  - a) Comércio Geral e Servico Geral (CG/SG);
  - b) Comércio Especial e Serviço Especial (CE/SE);
  - c) Hotelaria (HT).
- III INDUSTRIAL: atividades das quais resulta a produção de bens pela transformação de insumos, podendo se classificar em:

  - b) Indústria 2 (IND2);
  - c) Indústria 3 (IND3).
- IV AGROSSILVIPASTORIL (ASP): atividades com características rurais, como a produção de plantas, criação de animais, agroindústrias, aquicultura e similares;
- V EXTRATIVISTA (EXT): atividades de extração mineral e de processamento de material mineral, como óleos, gases, água mineral, minerais preciosos, minerais metálicos ou não-metálicos, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída, as quais deverão atender às disposições e procedimentos da Agência Nacional de Mineração (ANM) e do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As atividades serão enquadradas em sua tipologia por ato a ser expedido pelo Poder Executivo e deverão ser analisadas e enquadradas nos usos conforme similaridade de funcionamento, processo produtivo e com aquelas previstas nesta listagem, devendo ser enquadradas a cargo do órgão licenciador da SEPLAN.

# Página 12 de 40

- Art. 44. Em todas as zonas é admitido mais de um tipo de uso do mesmo lote, caracterizando o uso misto, desde que sejam permitidos para a respectiva zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei e demais legislações
- § 1º Os usos mistos são permitidos em todos os pavimentos de qualquer tipologia edilícia, desde que possuam acessos de veículos e de pedestres independentes e com separação física para cada tipo de uso.
- § 2º Nos empreendimentos com uso de Comércio e Servicos que contemplem área destinada a unidades para hotelaria, esta deverá ter controle de acesso de pedestres exclusivo.
- § 3º Nos usos habitacionais multifamiliares ou mistos, as unidades habitacionais serão permitidas em todos os pavimentos, inclusive no térreo.

# SECÃO I DO USO HABITACIONAL

- Art. 45. A categoria de uso habitacional compreende:
- I HABITAÇÃO UNIFAMILIAR (H1): edificação isolada destinada à moradia, com apenas I (uma) unidade habitacional por lote;
- II HABITAÇÃO BIFAMILIAR (H2): composta por 2 (duas) unidades habitacionais autônomas por lote, dispostas horizontalmente ou verticalmente, com acesso direto à via pública;
- III HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR (H3): edificação que comporta a partir de 3 (três) unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso direto ao logradouro público ou por meio de via interna.

# SEÇÃO II DO USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

- Art. 46. A categoria de uso comercial e de serviços compreende:
- I COMÉRCIO GERAL E SERVIÇO GERAL (CG/SG): atividades vicinais, de bairro ou de atendimento setorial, disseminadas pelo território municipal, que podem atrair deslocamentos maior que o bairro ou a região, com utilização imediata e cotidiana para a população em geral e que podem causar impacto baixo ou moderado à sua vizinhança.
- II COMÉRCIO ESPECIAL E SERVIÇO ESPECIAL (CE/SE): atividades comerciais varejistas e/ou atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, ou atividades peculiares.



Página 13 de 40

pessoa: validade



III - HOTELARIA (HT): edificação com unidades destinadas à hotelaria: Hotel, Hotelresidência (Flat), Camping, Drive-in, Hotel Fazenda, Resort, Pousada, Hospedaria, Albergue e Motel

# SEÇÃO III DO USO INDUSTRIAL

- Art. 47. A categoria de uso industrial compreende
- I INDÚSTRIA 1 (IND1): atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, com produção para consumo direto e cotidiano, limitada a 500m² (quinhentos metros quadrados) de área total construída;
- II INDÚSTRIA 2 (IND2): atividades industriais compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, limitada a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área total construída;
- III INDÚSTRIA 3 (IND3): atividades industriais que, por suas características, implicam na fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e de disposição dos resíduos gerados
- § 1º O uso IND1 com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) será automaticamente classificado como IND2.
- § 2º Os usos IND1 e IND2 com área construída superior a 1.500m2 (mil e quinhentos metros quadrados) serão automaticamente classificados como uso IND3.

# SEÇÃO IV DOS USOS AGROSSILVIPASTORIL E EXTRATIVISTA

Art. 48. Os usos Agrossilvipastoril e Extrativista (EXT) serão considerados permitidos nas zonas indicadas no Anexo IV desta Lei, desde que se utilizem de práticas sustentáveis e de baixo impacto ao meio urbano, sem uso de agrotóxicos ou similares e priorizando as práticas orgânicas.

# TÍTULO IV DOS PARÂMETROS DE INCOMODIDADE E DE OCUPAÇÃO DO SOLO CAPÍTULO I DOS PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

Art. 49. Todos os usos deverão atender aos parâmetros de incomodidade relativos a:

- I ruído:
- II vibração associada;

Página 14 de 40

- III radiação:
- IV odores:
- V gases, vapores e material particulado.
- § 1º Os parâmetros referidos no inciso I deste artigo poderão variar conforme a zona e horários estabelecidos pela SEMAM, conforme legislação específica.
- § 2º Os parâmetros constantes nos incisos II a V deverão atender às normas técnicas e legislações pertinentes.

# CAPÍTULO II DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

- Art. 50. Serão considerados parâmetros para o controle da intensidade da ocupação do
  - I Índice de Aproveitamento (IA);
  - II Taxa de Ocupação (TO):
  - III Altura Máxima (AM);
  - IV Taxa de Área Permeável (TAP):
  - V Recuos: Recuo Frontal (RFT), Recuo Lateral (RL) e Recuo de Fundos (RFD);
  - VI Subsolos (SB) e Semissubsolo (SMB):
  - VII Acessos e Vagas de Veículos.
- Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo por Zonas, listados nos incisos II a V, estão expressos no Anexo V desta Lei.
- Art. 51. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), conforme dispõe a Lei do Plano Diretor Municipal, será permitida a flexibilização dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, desde que previstas em programa voltado à regularização fundiária e em projeto urbanístico específico, mediante eventual exigência de contrapartidas urbanísticas, mediante parecer técnico do órgão licenciador, aprovação pelo CDU e publicação de Lei específica.
- Parágrafo único. O licenciamento edilício e o parcelamento do solo para os projetos urbanísticos específicos, mencionados no caput do artigo, deverão seguir os procedimentos estabelecidos nas legislações urbanísticas pertinentes.
- Art. 52. Os instrumentos urbanísticos do Território de Estruturação e Regualificação (TER) e das Operações Urbanas Consorciadas (OUC) poderão estabelecer parâmetros urbanísticos próprios, para fins de sua implantação, a serem aprovados em projetos urbanísticos específicos, conforme dispõe a Lei do Plano Diretor Municipal.

Página 15 de 40

# SEÇÃO I DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (IA)

- Art. 53. Para efeitos desta lei, considera-se que o Índice de Aproveitamento (IA) é a relação entre a área construída computável e a área do lote.
- § 1º O IA Básico é o potencial construtivo definido para o lote outorgado gratuitamente, de valor igual a 1,0 (um) para todo o território;
- § 2º Os IA Máximos definem o limite máximo edificável para os lotes, a ser outorgado de forma onerosa, através da aplicação dos instrumentos da Transferência do Direito de Construir (TDC) ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), conforme as leis municipais específicas de regulamentação desses instrumentos previstos pela Lei do Plano Diretor, podendo esses instrumentos serem aplicados de forma cumulativa até o limite do IA Máximo.
- § 3º Os Índices de Aproveitamento Máximos são definidos na Lei do Plano Diretor Municipal.
- Art. 54. No Setor Especial de Áreas Verdes (SEAV) o IA Máximo será outorgado onerosamente, condicionado e sendo diretamente proporcional às áreas preservadas com cobertura vegetal ou às áreas degradadas que sejam recuperadas, conforme gradação estabelecida no Anexo VII e definições contidas nos Art. 36. ao Art. 41. da presente Lei.

Parágrafo único. No somatório das áreas preservadas ou recuperadas, que são tratadas no caput deste artigo, não serão contabilizadas as áreas de preservação permanente assim definidas no Código Florestal (Lei Federal Nº 12.651/2012).

- Art. 55. Serão consideradas áreas não computáveis para efeitos do cálculo do IA as
- I áreas construídas em qualquer pavimento destinadas às vagas de estacionamento, bem como suas respectivas áreas de circulação;
  - II áreas de circulação vertical coletivas entre pavimentos:
- III áreas de sótão e ático, definidas de acordo com os critérios do Código de Obras e Edificações;
  - IV áreas resultantes da construção beirais, marquises e jardineiras em balanço;
- V áreas técnicas privativas para instalação de máquinas condensadoras vinculadas ao limite de 4,00m2 (quatro metros quadrados) por unidade autônoma;
  - VI áreas técnicas coletivas;

10

- VII áreas de recreação comuns/condominiais, as quais não poderão receber outra finalidade, desde que vinculados ao limite de 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- VIII portarias, guaritas e bilheterias, desde que vinculados ao limite de 12,00m2 (doze metros quadrados); e

# Página 16 de 40

- IX pérgulas, caramanchões e cobertura-terraco (CT), conforme disciplinado no Código de Obras e Edificações.
- X áreas de circulação horizontal, no limite de 50% (cinquenta por cento) da mesma nas edificações situadas nos lotes inseridos na faixa de 500m (quinhentos metros) com área de restrição de altura, em cumprimento ao que determina o Art. 65 da Lei do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Nos edifícios garagens toda a área destinada às vagas de estacionamento e demais áreas construídas serão computáveis.

# SEÇÃO II DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 56. A Taxa de Ocupação (TO) é o percentual máximo de ocupação do lote, obtido pela relação entre a área de projeção ortogonal da edificação (ou das edificações) e a área total deste lote, cujo resultado é expresso em percentual.

Figura 1: TO - relação entre a área de projeção ortogonal da edificação e a área total do

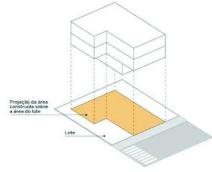


Imagem meramente ilustrativa

Art. 57. Não serão computadas no cálculo da TO:

Página 17 de 40



- I as áreas destinadas às vagas de estacionamento, desde que localizadas no pavimento térreo:
  - II subsolo e semissubsolo;
  - III elementos componentes das fachadas: toldos, projeções de beirais e marquises;
- IV áreas técnicas privativas vinculadas ao limite de 4,00m² (quatro metros quadrados) por unidade autônoma;
  - V áreas técnicas coletivas e áreas de recreação comuns/condominiais;
  - VI portarias, guaritas e bilheterias;
  - VII pérgolas e caramanchões, conforme disciplinado no COE.
- VIII áreas de circulação horizontal, no limite de 50% (cinquenta por cento) da mesma nas edificações situadas nos lotes inseridos na faixa de 500m (quinhentos metros) com área de restrição de altura, em cumprimento ao que determina o Art. 65 da Lei do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput do artigo, as áreas constantes nos incisos V e VI, devem ter seu somatório limitado a 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

# SEÇÃO III DA ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO (AM)

- Art. 58. A Altura Máxima da Edificação (AM) deverá ser medida a partir do nível do meio fio até a laje de cobertura do último pavimento da edificação, à exceção da área de restrição de altura da Orla Marítima, que deverá atender o constante no art. 62 desta Lei.
- § 1º Nas zonas em que não são indicados o número máximo de pavimentos no Anexo V da presente Lei, a altura máxima será dada pela aplicação dos demais parâmetros de ocupação.
- § 2º O pé-direito mínimo e o pé-esquerdo máximo de cada pavimento das edificações deverão atender ao disciplinado no Código de Obras e Edificações.
- Art. 59. A altura máxima da edificação deverá atender às restrições do Ministério da Defesa e do Comando da Aeronáutica (COMAER), referentes ao Plano Básico da Zona de Proteção dos Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e as restrições da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Micro-ondas de Telecomunicações da Paraíba, quando for o caso.
- Art. 60. No Centro Histórico, as alturas máximas das edificações estão estabelecidas no Anexo V, e devem ser submetidas à análise e deliberação dos órgãos de preservação do patrimônio histórico competentes.

# Página 18 de 40

- Art. 61. Na Orla Marítima, deve ser respeitada a faixa de 500m (quinhentos metros) como área de restrição de altura, em cumprimento ao que determina o Art. 64 da Lei do Plano Diretor Municipal.
- Art. 62. A altura máxima das edificações dentro da área de restrição dos 500m (quinhentos metros), demarcada a partir da linha de testada da primeira quadra, fica disciplinada pela demarcação de 9 (nove) faixas, conforme apresentado no Mapa do Anexo III desta Lei e pelas alturas máximas indicadas abaixo:
- I na 1º (primeira) faixa as edificações deverão ter altura máxima de 12,90m (doze metros e noventa centímetros):
- II na 2º (segunda) faixa as edificações deverão ter altura máxima de 16.50m (dezesseis metros e cinquenta centímetros);
- III na 3º (terceira) faixa as edificações deverão ter altura máxima de 19,50m (dezenove metros e cinquenta centímetros);
- IV na 4º (quarta) faixa as edificações deverão ter altura máxima de 22,50m (vinte e dois metros e cinquenta centímetros);
- V na 5º (quinta) faixa as edificações deverão ter altura máxima de 25,50m (vinte e cinco metros e cinquenta centímetros); VI - na 6º (sexta) faixa as edificações deverão ter altura máxima de 28,50m (vinte e oito
- metros e cinquenta centímetros); VII - na 7º (sétima) faixa as edificações deverão ter altura máxima de 31,50m (trinta e
- VIII na 8º (oitava) faixa as edificações deverão ter altura máxima de 34,00m (trinta e
- quatro metros); IX - na 9º (nona) faixa as edificações deverão ter altura máxima de 35,00m (trinta e cinco
- § 1º Caso o lote esteia inserido em mais de uma faixa, a altura máxima não poderá superar o limite máximo permitido em cada uma delas
- § 2º Para medida da altura de que trata este artigo deve-se tomar como referência o nível do meio-fio na metade da testada do lote mais próxima da orla.
- $\S~3^{\rm o}$  As alturas indicadas neste artigo deverão ser medidas a partir da cota do meio-fio até a cota de piso do último pavimento, exceto nos primeiros 30m (trinta metros) a partir da testada da primeira quadra, quando deverão ser medidas a partir do nível do meio fio até a laje de cobertura do último pavimento da edificação.

# § 4° VETADO.

metros)

§ 5º Na faixa dos primeiros 30m (trinta metros) de que trata o parágrafo 3º, será permitido edificar acima de laje de coberta do último pavimento: piscina, solário, jardim, desde que descobertos.

- Art. 63. As edificações de apoio e outras edificações de comércio e serviço, instaladas junto a postos de abastecimento de combustíveis, deverão atender aos parâmetros estabelecidos em legislação específica, inclusive quanto a sua limitação de altura
- Art. 64. Ficam excluídos da exigência de altura máxima indicada nesta Seção, exceto aquela disposta no Art. 59, os seguintes elementos:
  - I caixa d'água:
  - II casa de máquinas;
  - III antenas;
  - IV para-raios;
  - V dutos e chaminés;

Parágrafo único O licenciamento de torres e antenas de telecomunicações será regulamentado por lei específica.

# SECÃO IV DA TAXA DE ÁREA PERMEÁVEL (TAP)

- Art. 65. A Taxa de Área Permeável é o percentual mínimo do lote que deve ser mantido permeável, sendo expressa pela relação entre a área permeável e a área total do lote
- § 1º As taxas mínimas de área permeável são indicadas no Anexo V desta Lei, de acordo com a zona em que o lote se insere.
- § 2º Para o cálculo das taxas mínimas de área permeável não serão consideradas as áreas de preservação permanente, exceto se a gleba esteja inserida em áreas de preservação.
- § 3º Poderão ser considerados para o cálculo da taxa de área permeável os materiais e as respectivas permeabilidades listadas no Anexo VIII.
- § 4º A aceitação de outros materiais no cômputo da TAP fica sujeita à apresentação de laudo técnico para definição de sua taxa de permeabilidade, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica
- Art. 66. No caso de habitações em condomínios horizontais, deverá ser atendida a TAP mínima estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo em relação a cada unidade autônoma.
- Art. 67. A Taxa de Área Permeável mínima poderá ser reduzida em algumas zonas. desde que sejam implantados mecanismos de contenção de chejas, promovendo a interceptação,

# Página 20 de 40

infiltração e percolação no solo, retenção ou detenção das águas pluviais, compatíveis com o volume de escoamento superficial produzido no lote.

- § 1º A redução das Taxas de Área Permeável indicadas no caput deste artigo poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) das taxas indicadas para cada zona no Anexo V desta Lei, com exceção das Zonas de Proteção Ambiental 1, 2 e 3, da Zona de Baixa Densidade, das Zonas de Comércio e Serviço 5 e 6, das Zonas Habitacionais 4 e 5 e do Setor Especial de Áreas Verdes, que deverão garantir a taxa mínima de área permeável indicada no Anexo V da presente Lei.
- § 2º Os mecanismos de contenção de cheias mencionados no caput serão objeto de regulamentação específica por ato do Poder Executivo Municipal.

# SEÇÃO V DOS RECUOS

# Subseção I Do Recuo Frontal (RFT)

- Art. 68. O Recuo Frontal (RFT) da edificação é a faixa não edificável definida pela menor distância perpendicular ao alinhamento do lote, existente ou projetado, e a fachada da edificação, cujos valores mínimos obrigatórios estão indicados no Anexo V desta Lei.
- § 1º Os imóveis que possuírem mais de uma frente para via pública deverão atender ao recuo frontal para todas essas vias.
- § 2º A medida mínima do recuo frontal dependerá da zona e da hierarquia viária onde o lote está inserido.
- § 3º Quando houver predominância de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das edificações que não atendam aos recuos frontais mínimos na quadra, considerando as diretrizes viárias existentes, esse recuo predominante poderá ser mantido apenas para obras de reformas e regularizações, estas considerando a legislação específica.
- $\S$   $4^{\rm o}$  Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária que modifique o alinhamento do lote estabelecido, o recuo frontal obrigatório deverá ser contado a partir do novo alinhamento, exceto nos casos em que o proprietário faça a doação da área atingida para o poder público, quando a edificação poderá ser locada no alinhamento do lote.
- § 5º Nos lotes voltados para a orla marítima, desprovidos de via pública, deverá ser atendido o recuo frontal contado do alinhamento do lote que confronte com a orla.
- Art. 69. Na área do recuo frontal será admitida pavimentação de acesso de pedestres e de veículos, seja em nível e/ou por meio de escadarias e/ou rampas.
- Parágrafo único. Nas Zonas de Comércio e Serviço, nas vias arteriais e coletoras, assim definidas na Lei do Sistema Viário Municipal, a construção de rampas para o acesso de veículos deverá atender a um recuo frontal mínimo de 2,00m (dois metros).



Assir

- Art. 71. Serão toleradas no recuo frontal a construção de saques, portarias, guaritas, bilheterias, toldos, pérgulas, depósitos de resíduos sólidos, centrais de gás, subestação de energia elétrica, reservatórios de retenção ou contenção de cheias e acesso coberto de pedestres, conforme disciplinado no Código de Obras e Edificações.
- Art. 72. A utilização do recuo frontal para estacionamento de veículos deverá atender ao disposto na Seção VII deste Capítulo.
- Art. 73. As construções no subsolo e/ou no semissubsolo devem atender a um recuo frontal mínimo de 2,00m (dois metros), independente da hierarquia viária ou da zona em que o lote esteja inserido.

# Subseção II Dos Recuos Laterais (RL) e de Fundo (RFD)

- Art. 74. Os recuos laterais e de fundos são as distâncias mínimas perpendiculares entre a edificação e as linhas divisórias laterais e de fundo do lote onde ela se situa, medidas em metros, a serem mantidas sem construções
- § 1º Os recuos mínimos laterais e de fundo são indicados no Anexo V desta Lei, sendo toleradas projeções horizontais das fachadas da edificação sobre estes nos casos previstos no COE
- § 2º Quando houver abertura paralela ou em qualquer ângulo diferente de 90º (noventa graus) em relação à divisa do lote, deverá ser mantida distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de recuo das divisas laterais e de fundo.
  - § 3º Varandas são consideradas aberturas para fins de aplicação desta Lei.
- § 4º Ficam dispensados os recuos laterais e de fundo para subsolos e semissubsolos, respeitando a execução de alicerces ou fundações e sub-bases dentro dos limites do lote para onde foi licenciada a obra, de modo a não prejudicar ou interferir no espaço de imóveis vizinhos e no leito de vias públicas.
- Art. 75. Em caso de mais de uma edificação/bloco dentro de um mesmo lote ou gleba, para qualquer tipo de uso previsto nesta Lei, deverá ser atendido um recuo entre blocos calculado pela multiplicação do recuo lateral do pavimento em questão por 1,50 (uma vez e meia).
- § 1º O previsto no caput do artigo não se aplica ao recuo entre uma edificação unifamiliar e sua edícula
- § 2º No recuo entre blocos de edificações multifamiliares serão toleradas áreas de recreação descobertas.

# Página 22 de 40

Art. 76. As edificações de madeira deverão obedecer a um recuo mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas laterais e de fundo do lote e um recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira, independentemente da existência de aberturas, atendendo ao disposto no Código de Obras e Edificações.

# Subseção III Do Recuo Progressivo (RP)

Art. 77. Os recuos laterais e de fundo terão um componente fixo, conforme disciplinado na subseção anterior, e nas tipologias sem limite de altura deverão ter um componente progressivo.

Parágrafo Único. O recuo progressivo (RP), quando existente, será variável a cada pavimento e calculado com base no número do pavimento (N) em que o recuo está sendo definido, resultando em um valor em metros, atendendo à fórmula indicada abaixo e reproduzida no Anexo V da presente Lei:

$$RP = K + [(N-4) \times 0.3]$$
, onde:

RP = Recuo Progressivo;

N = número do pavimento para o qual o recuo está sendo calculado;

K = será igual a 4,0 (quatro) para a zona ZH-4 e igual a 3,0 (três) para as demais zonas.

# Subseção IV Do Recuo Mínimo (RM)

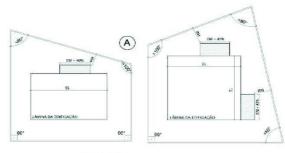
Art. 78. Em lotes de configuração geométrica irregular é permitido a utilização do Recuo Mínimo (RM) nos pavimentos, calculados pelo recuo progressivo.

Parágrafo único. O RM será tolerado apenas nos lados em que as divisas do lote não forem paralelas às lâminas do prédio, podendo ter aberturas de vão de iluminação e ventilação, desde que atendido ao contido no Art. 74

- Art. 79. São considerados com configuração geométrica irregular, os lotes com forma de:
- I Trapézios: cujo(s) lado(s) não retângulo(s) tenham ângulos superiores ou inferiores a  $10^{\circ}$  (dez graus) em relação ao ângulo reto, ou seja, ângulos menores que  $80^{\circ}$  (oitenta graus) ou maiores que 100° (cem graus), conforme apresentado na Figura 2 (Desenho A);
- II Triangulares: cuja(s) face(s) tenham ângulos superiores ou inferiores a 10° (dez graus) em relação ao ângulo reto, ou seja, ângulos menores que 80º (oitenta graus) ou maiores que  $100^{\circ}$  (cem graus), conforme apresentado na Figura 2 (Desenho B);

III - Paralelogramos: cujos lados opostos tenham ângulos superiores ou inferiores a 10° (dez graus) em relação ao ângulo reto, ou seja, ângulos menores que  $80^{\circ}$  (oitenta graus) ou maiores que 100° (cem graus), conforme apresentado Figura 2 (Desenho C).

Figura 2: Modelos esquemáticos do Recuo Mínimo





Página 24 de 40

CICERO DE LUCENA FILHO

Imagens meramente ilustrativas

SSil

10

10

- Art. 80. Os RM são determinados em função do número de pavimentos e dos itens relacionados abaixo:
- I a utilização do RM fica condicionada ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) da extensão da lâmina do pavimento e nesses casos não serão permitidos nenhum tipo de saque sobre os recuos laterais e de fundo;
- II as caixas de escadas, os poços de elevadores e as circulações de uso comum serão permitidos com o RM, não computando nos 40% (quarenta por cento) de extensão máxima;
  - Art. 81. Para o cálculo do RM, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$RM = K + \frac{[RP - K]}{2}$$
, onde

RM = Recuo Mínimo:

RP = Recuo Progressivo, conforme definido no Art. 77 e no Anexo V da presente Lei; K = será igual a 4,0 (quatro) para a zona ZH-4 e igual a 3,0 (três) para as demais zonas.

# SECÃO VI DO SUBSOLO (SB) E DO SEMISSUBSOLO (SMB)

- Art. 82. Será considerado Subsolo (SB) o pavimento situado inteiramente abaixo do nível do meio-fio.
- Art. 83. Será considerado semissubsolo (SMB) o pavimento semi-enterrado, cuja parte aflorada tenha altura máxima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) medida a partir do nível do meio-fio.
- Art. 84. A construção de subsolos e semissubsolos deverá atender ao contido no Código de Obras e Edificações (COE) e será permitida em todo o município, desde que sejam atendidas as restrições ambientais
- Art. 85. Os subsolos e semissubsolos, além de destinados a estacionamento, podem ser utilizados para áreas administrativas, de comércio e/ou serviços, de recreação ou de uso comum, desde que apresentem ventilação e iluminação, conforme disciplinado no COE, sejam compartimentados dos demais usos por barreiras físicas e obedeçam aos parâmetros urbanísticos aplicáveis à(s) zona(s) onde o imóvel estiver inserido.

Parágrafo único. No uso unifamiliar, será tolerada a utilização dos subsolos e semissubsolos para áreas diferentes das citadas no caput do artigo, desde que atendidos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos no COE para compartimentos de permanência prolongada ou transitória, conforme o caso.

Assir

10

Assii

Art. 86. As fundações e demais estruturas deverão respeitar as divisas do lote, considerando também a interferência com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

# SECÃO VII DOS ACESSOS E VAGAS DE VEÍCULOS

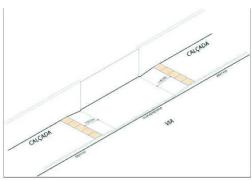
- Art. 87. Esta Secão e o Anexo VI da presente lei indicam a exigência mínima e as condições para implantação das vagas de automóveis, motocicletas e bicicletas, das áreas de embarque e desembarque, das áreas de carga e descarga e pátio de manobras e as condições de acesso à via pública e dimensões de guia rebaixada.
- Parágrafo único. O Código de Obras e Edificações ou legislação específica regulamentará as dimensões das vagas, dos acessos internos, das rampas, das áreas de carga e descarga, das áreas de embarque e desembarque e das áreas de circulação, e outras regulamentações necessárias.
- Art. 88. Os empreendimentos situados em ZCS-1, ZCS-2, ZCS-3 ou ZCS-4, estarão dispensados do atendimento à quantidade mínima de vagas de automóveis que são indicadas no Anexo VI, devendo atender aos demais parâmetros.
- Art. 89. A quantidade de vagas de automóveis indicadas no Anexo VI da presente Lei, será calculada em função do tipo de uso, do porte e da hierarquia viária da via de acesso ao empreendimento.
  - § 1º As vagas de automóveis, poderão ser cobertas ou descobertas.
- § 2º Nas edificações de uso comercial, de serviço e/ou industrial, o uso da área do recuo frontal para vagas de estacionamento ou garagem será tolerado, desde que seja preservada uma faixa de circulação de pedestres entre as vagas e estas edificações, com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.
- § 3º As vagas de estacionamento sobre o recuo frontal poderão ter coberturas removíveis, desde que sejam atendidas as condições estabelecidas no COE e incluída a informação "REMOVÍVEL SEM ÔNUS À PMJP" no projeto arquitetônico.
- § 4º O cálculo das vagas de automóveis será arredondado para o próximo valor inteiro superior
- § 5º Apenas as vagas adicionais àquelas necessárias ao atendimento da quantidade mínima de vagas de estacionamento poderão ser confinadas.
- § 6º Os edifícios-garagens e os parqueamentos privativos vinculados às edificações poderão ser utilizados conjuntamente com outras atividades de comércio e servicos, desde que atendam ao número de vagas exigido para cada uso.

# Página 26 de 40

- $\S~7^{\rm o}$  De acordo com o impacto causado pelo empreendimento, além do disposto no caput, a SEMOB poderá apontar a necessidade de modificar ou inserir no projeto as seguintes áreas:
  - I pista(s) de aceleração e/ou desaceleração;
  - II pista(s) de acumulação de veículos;
  - III área(s) para estacionamento de motos;
  - IV bicicletário:
  - V área(s) exclusivas para pedestres;
  - VI área(s) para táxi;
  - VII acesso(s), pista(s) e ponto(s) de parada exclusiva para ônibus;
  - VIII área(s) de embarque e desembarque;
  - IX área(s) de carga e descarga; e
  - X espaço(s) para motos delivery.
- Art. 90. Os espaços destinados a estacionamento de veículos podem ser classificados como
  - I privativos: de uso exclusivo da edificação;
- II coletivos: destinados à exploração comercial, podendo ser estacionamento comercial ou edifício garagem.
- § 1º É permitida a exploração comercial de estacionamentos destinados às edificações de usos não habitacionais.
- § 2º Os estacionamentos coletivos poderão ser combinados com outros para atendimento de usos e atividades permitidos na zona, sendo necessário demarcar as vagas destinadas ao estacionamento privativo daquelas do estacionamento coletivo, desde que atendido o disposto no
- Art. 91. Deverão ser preservadas vagas para o atendimento às pessoas com deficiência e aos idosos, em local acessível e próximo às entradas dos empreendimentos, atendendo ao contido nas Leis Federais Nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com
- Art. 92. Os acessos de veículos aos lotes deverão ser por meio de rebaixamentos de meio-fio e rampas
- § 1º Quando a declividade do lote exigir rampas para o acesso de veículos, elas deverão ser executadas, para os casos consolidados, apenas dentro das faixas de serviço e de acesso, componentes da calçada que são definidas na Lei do Sistema Viário Municipal.

§ 2º Quando a calçada pública possuir largura menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a inclinação para acesso de veículos deverá situar-se dentro da área do lote, devendo a calçada estar no mesmo nível da pista de rolamento.

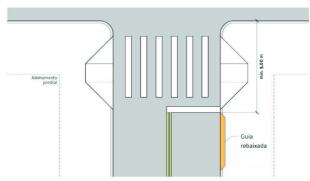
Figura 3: Modelo de rampa de acesso de veículos a ser adotado em calçadas com menos de 1.50m



§ 3º Nos lotes de esquina, o trecho rebaixado deverá iniciar com distância mínima de 5,00m (cinco metros) do ponto de concordância dos meios-fios, com exceção dos usos H1 e H2, nos quais essa distância poderá ser flexibilizada a depender da configuração e das dimensões do

Figura 4: Distância mínima das guias rebaixadas em relação ao alinhamento dos meios-fios





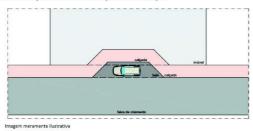
# Imagem meramente ilustrativa

- Art. 93. Nos empreendimentos de uso não residenciais que utilizem as áreas de recuo frontal para o atendimento das vagas de automóveis, deverá ser garantido:
- I a utilização pública das vagas sobre o recuo frontal, sendo proibido o uso de correntes, placas, letreiros, cancelas, cones de sinalização ou similares que inibam, bloqueiem, restrinjam ou impeçam seu uso;
- II que a delimitação das vagas de veículos seja inteiramente dentro do imóvel, atendendo ao limite da testada do lote;
- III o espaço segregado e a segurança para circulação de pedestres, tanto no interior do lote quanto na via pública
- IV que os espaços para circulação de pedestres junto à via pública atendam às medidas indicadas no Inciso II do Art. 123 da Lei que define o Plano Diretor Municipal, bem como as dimensões mínimas de calcadas e de passeios estabelecidos na Lei do Sistema Viário Municipal.
- Art. 94. A entrada e a saída de veículos de um empreendimento poderão ser realizadas por um único ponto para cada testada do imóvel ou por pontos distintos
- § 1º A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deve ser desenvolvida a partir da testada do lote, não avançando sobre a área externa ao imóvel, e sendo respeitadas as seguintes condições:
  - I a superfície de varredura do portão não pode invadir área externa ao lote; e
- II aplica-se o disposto neste parágrafo para toda esquadria em construção edificada no alinhamento predial.



- Art. 95. Configurações geométricas específicas do sistema viário poderão demandar medidas superiores às indicadas no Art. 92 e no Art. 94, a serem aprovadas pelo órgão licenciador de trânsito.
- Art. 96. As áreas de embarque e desembarque serão exigidas de empreendimentos com grande fluxo de pedestres, conforme estabelecido no Anexo VI desta Lei.
- § 1 Quando a área de embarque e desembarque for situada no interior do lote, a entrada e a saída deverão ser individuais, com guias de meio fio rebaixadas com no máximo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), e perpendiculares às vias públicas de circulação, sendo vedadas manobras sobre as calçadas.
- § 2 A área de embarque e desembarque poderá existir por meio de baia com vaga(s) paralela à via pública, desde que haja doação de área do imóvel para o desvio da calçada, mantendo no desvio a largura total da calcada contígua.
- § 3 As áreas de embarque e desembarque, quando internas ao imóvel, poderão estar locadas sobre o seu recuo frontal e deverão ter largura mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando em linha reta e de 4,00m (quatro metros) quando em curva, preservando as áreas de circulação de pedestres
- § 4 Quando for necessária mais de uma vaga de embarque e desembarque para um mesmo empreendimento, será necessária área adequada para o acesso simultâneo às vagas, devendo a sua configuração geométrica ser aprovada pelo órgão licenciador de trânsito.

Figura 5: Exemplo de área de embarque e desembarque.



Art. 97. As áreas de acomodação têm o objetivo de garantir a permanência dos veículos no interior do lote e fora da via pública até que sua entrada seja autorizada, garantindo espaço seguro à circulação dos pedestres junto aos passeios.

# Página 30 de 40

- § 1º Para cumprir seus objetivos, as áreas de acomodação deverão ser implantadas dentro dos imóveis, junto à via pública e antes dos pontos de controle de acesso, podendo estar sobre as rampas de acesso.
- § 2º Serão exigidas áreas de acomodação nos empreendimentos que facam controle de acesso dos veículos por meio de guaritas, cancelas, ou outras estruturas similares, nos seguintes
- I para edificações comerciais, residenciais ou mistas a partir de 100 (cem) vagas de estacionamento: será solicitado 5m (cinco metros) de área de acomodação a cada 100 (cem)
- II para edificações industriais, com mais de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área total construída: será solicitada área de acomodação com no mínimo 15m (quinze metros) de comprimento e a mesma largura do acesso, devendo ser acrescido 15m (quinze metros) de comprimento a cada 5.000m2 (cinco mil metros quadrados) de área total construída adicional.

Figura 6: Exemplo de área de acomodação

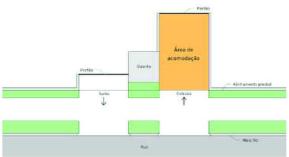


Imagem meramente ilustrativa

Art. 98. Os empreendimentos não residenciais com mais de 150 (cento e cinquenta) vagas de estacionamento, deverão prever faixas de desaceleração e de aceleração para acesso e para a saída do lote, respectivamente, que poderão substituir as áreas de acomodação.

Página 31 de 40

ILHO

o por

10

Parágrafo único. As faixas tratadas no caput do artigo são destinadas à aceleração e desaceleração segura dos veículos entre a via pública e o imóvel e deverão ser objeto de análise e aprovação específica do órgão de licenciamento de trânsito.

- Art. 99. As áreas de carga e descarga e pátios de manobras serão exigidas de empreendimentos com grande fluxo de mercadorias, conforme indicado no Anexo VI da
- § 1º As áreas de carga e descarga terão a relação entre largura e comprimento que permita o atendimento aos veículos de transporte de mercadorias, a ser analisada pelo órgão de licenciamento de trânsito, conforme legislação específica.
- § 2º Nos empreendimentos com até 1.000m² (um mil metros quadrados) de área construída total que possuam ao menos um acesso por via local, as áreas de carga e descarga poderão estar localizadas sobre o recuo frontal da via local.
- $\S$  3º No licenciamento dos empreendimentos que exijam a destinação de área para a carga e descarga de mercadorias deverá constar parecer de aprovação do órgão licenciador de trânsito.
- Art. 100. Ficam dispensados do atendimento da quantidade mínima de vagas de automóveis e motocicletas os empreendimentos localizados em vias onde a circulação desses veículos seja proibida.
- Art. 101. O licenciamento de estacionamentos comerciais e/ou edifício garagem nos Eixos de Estruturação do Transporte Público, assim definidos na Lei do Plano Diretor Municipal, ou na proximidade de cruzamentos de relevante função de estruturação viária deverá ser precedido de análise do órgão licenciador de trânsito.
- Art. 102. Comprovada a inviabilidade do atendimento no próprio empreendimento da quantidade mínima de vagas de automóveis exigidas no Anexo VI da presente Lei, será permitida a utilização de estacionamento localizado em um raio de até 200m (duzentos metros) a contar dos limites do lote.

Parágrafo único. A vinculação da área de estacionamento ao empreendimento deverá ficar averbada na matrícula do registro público dos dois imóveis e no Alvará de Construção, como condicionante para a emissão do Habite-se.

Art. 103. Quando o somatório das áreas descobertas destinadas ao estacionamento de veículos e respectivas circulações for superior a 1.000m² (mil metros quadrados) deverá ser prevista arborização com no mínimo uma árvore para cada 10 (dez) vagas de veículo

Parágrafo único. Até a elaboração do Plano de Arborização Municipal, o órgão municipal responsável pela gestão ambiental deverá emitir análise ou normativa sobre a arborização prevista no caput do artigo.

# TÍTULO V

# Página 32 de 40

# DA PRESERVAÇÃO DE ÁREAS AMBIENTALMENTE FRÁGEIS E FUNDOS DE VALE

Art. 104. Os fatores urbanísticos e ambientais que implicam em fragilidade ambiental e na inaptidão do território à ocupação são regulados por legislação federal e estadual.

Parágrafo único. São consideradas áreas com fragilidade ambiental sujeitas ao controle do parcelamento do solo e da ocupação urbana:

- I quanto à declividade do solo:
- a) áreas com declividade acentuada, superior a 30% (trinta por cento), com propensão ao desenvolvimento de processos erosivos;
- b) áreas com declividade inferior a 10% (dez por cento), que configurem aluviões, terraços aluvionares e solos hidromórficos;
  - c) áreas suscetíveis a alagamentos, inundações, movimentações de massa ou à erosão;
  - d) topos de morros, montes e montanhas.
  - II quanto à geotecnia:
- a) solos aluvionares, que coincidem com as porcões de solos hidromórficos com lencol freático próximo da superfície;
- b) bordas de tabuleiros, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais, conforme definido por legislação federal.
  - c) terraços aluvionares em áreas onde as cotas de inundação se sobrepõem.
- III quanto às Unidades de Conservação e Parques Municipais, área de manancial de abastecimento público e demais áreas verdes:
  - a) sub-bacias dos mananciais de abastecimento público de água;
- b) áreas de preservação permanente (APP), assim definidas no Código Florestal ou demais legislação estadual ou federal.
- c) maciços vegetais, bosques e remanescentes florestais de mata atlântica e de vegetação nativa:
  - d) reservas legais.
  - IV quanto à hidrografia:
  - a) áreas de foz e de várzea de rios e córregos;
  - b) áreas incluídas na curva de recorrência de inundação dos rios;
- c) áreas de preservação permanente (APP) às margens de rios, no entorno de nascentes e no entorno de reservatório de água decorrentes do represamento de cursos d'água naturais, conforme definido no Código Florestal (Lei Federal Nº 12.651/2012);

Página 33 de 40

- d) áreas úmidas e manguezais.
- Art. 105. As faixas de lote destinadas à preservação e reconstituição das matas ciliares em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água que se encontram dentro do perímetro urbano de João Pessoa terão as larguras mínimas definidas no Código Florestal (Lei Federal № 12.651/2012 e suas atualizações) enquanto não houver legislação específica.
  - Art. 106. As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos especiais:
- I apresentar largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta), cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica a montante do ponto considerado;
- II garantir uma faixa de manutenção não edificável de 5m (cinco metros) para cada lado das paredes da canalização ou do tubo;
- III os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de distribuição das chuvas, tempo de recorrência, e outros, serão definidos pelo órgão técnico competente, levando sempre em consideração as situações críticas.
- Art. 107. As áreas a serem parceladas e que apresentarem cursos d'água, córregos ou fundos de vale deverão prever sistema viário projetado para a proteção de que trata o presente título, conforme disposições da Lei de Parcelamento do Solo e da Lei de Sistema Viário Municipal.
- $\S$  1º O sistema viário indicado no caput do artigo deverá ser compatível com as vias do entorno e ser locado próximo aos limites das áreas de preservação permanente.
- § 2º Para garantia do previsto no parágrafo anterior, a SEPLAN deverá emitir documento com as diretrizes viárias a serem observadas no projeto de loteamento.
- Art. 108. O Município, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água à feitura de obras de recuperação das áreas degradadas e do sistema de drenagem nos mesmos.

# TÍTULO VI DO LICENCIAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. A ocupação e uso do solo estão sujeitos aos procedimentos estabelecidos nesta lei, em leis específicas, em especial o Código de Obras e Edificações e o Código de Posturas, e nas disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Ato do poder executivo estabelecerá procedimentos simplificados para o licenciamento de usos definidos como de baixo impacto ao seu entorno.

# Página 34 de 40

- Art. 110. As edificações serão consideradas em situação regular nas hipóteses previstas pela legislação edilícia.
- Art. 111. Nos casos de empreendimentos e atividades consideradas de baixo risco, classificados por ato do executivo conforme a Lei Federal Nº 13.874/2019, o uso poderá ser instalado em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edificia, desde que asseguradas as condições de higiene, salubridade, segurança de uso, estabilidade, habitabilidade da edificação, assim como os parâmetros de incomodidade, que são definidos no Art. 49 e que serão regulamentados por ato do Poder Executivo.
- Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não exime o proprietário da edificação dos procedimentos e penalidades decorrentes da legislação edilícia.

# CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES E USOS INSTALADOS

- Art. 112. O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido nos termos desta lei, será tolerado, desde que:
- ${f I}$  a edificação possa ser considerada em situação regular nos termos da legislação edilícia;
- II no uso não habitacional, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade definidos no Art. 49 e conforme legislação específica.
- § 1º O Executivo poderá, com objetivo de possibilitar a adequação aos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.
- § 2º Nas edificações que não atendam a legislação urbanística vigente, mas que sejam consideradas regulares em razão de Habite-se expedido de acordo com as disposições anteriores a esta Lei, poderá ser instalado o uso declarado na respectiva aprovação ou regularização, ainda que este não seja considerado permitido nos termos desta Lei.
- $\S$  3º Nas edificações de que trata o parágrafo anterior não serão permitidas ampliações, sendo admitidas apenas reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos necessários.

# CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

por 1 pessoa: CiCERO DE LUCENA FILHO cer a validade das assinaturas, acesse https://joaopes

10

- Art. 113. Toda atividade não habitacional não poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente ou da Dispensa de Licenciamento (conforme Norma Municipal de atividades de baixo risco), sem a qual será considerada em situação irregular.
- § 1º A licença a que se refere o caput deste artigo deverá ser emitida preferencialmente de modo eletrônico pelo sítio da Prefeitura na internet ou pela Plataforma Única Nacional de Alteração, Baixa e Constituição de Empresas e Negócios;
- § 2º A expedição da licença ou dispensa a que se refere o caput deste artigo dependerá de ser o uso permitido na zona, da regularidade de instalação e dos parâmetros de incomodidade previstos no Art. 49, ressalvado o disposto no Art. 114 desta lei.
- § 3º Nas unidades habitacionais situadas em qualquer zona, é facultado aos respectivos moradores o exercício de suas profissões, com o emprego de no máximo 1 (um) auxiliar ou funcionário, observados a compatibilidade da atividade e os parâmetros de incomodidade definidos para a zona, dispensada a licença a que se refere o caput deste artigo.
- § 4º Ficam dispensadas da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual (MEI), a que se refere a Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais Nº 127, de 14 de agosto de 2007, e Nº 128, de 19 de dezembro de 2008, na forma que especifica, destacando que poderá haver fiscalização da Prefeitura a qualquer momento, para averiguar se o desenvolvimento da atividade atende os parâmetros urbanísticos, ambientais, de uso e ocupação do solo, sanitários e tributários, respeitando os logradouros públicos, que foram objeto de Autodeclaração pelo interessado no ato da dispensa;
- § 5º A licença de funcionamento poderá ser expedida concomitantemente à emissão de Habite-se para as atividades a serem elencadas por ato do Executivo, quando a atividade licenciada corresponder àquela declarada na respectiva aprovação ou regularização da edificação.
- Art. 114. A emissão de alvarás, licenças de funcionamento ou suspensão de atividades enquadradas no licenciamento ambiental municipal, Habite-se e outras situações específicas referentes ao uso e à ocupação do solo em áreas públicas ou privadas, consideradas potencialmente contaminadas, suspeitas de contaminação, contaminadas ou em monitoramento ambiental, fica condicionada à manifestação favorável do órgão ambiental competente, respeitada a legislação aplicável em vigor.
- § 1º O Executivo estabelecerá os critérios de classificação das atividades potencialmente contaminadas ou suspeitas de contaminação capazes de alterar a qualidade do solo e das águas subterrâneas.
- § 2º O Executivo poderá exigir, a qualquer momento, ao responsável pela área a que se refere o caput deste artigo a apresentação de investigação ambiental do lote para o uso instalado ou pretendido, assinada por profissional habilitado, e outros documentos julgados necessários, que serão submetidos à apreciação do órgão municipal competente.

# Página 36 de 40

- § 3º Até a publicação, por ato do Executivo, dos critérios de classificação das atividades mencionadas no § 1º deste artigo, para fins de aplicação do disposto no *caput*, considerar-se-ão suspeitos de contaminação os imóveis que tenham, a qualquer tempo, abrigado qualquer das seguintes atividades:
  - I indústria química;
  - II indústria petroquímica;
  - III indústria metalúrgica;
  - IV indústria farmacêutica;
  - V montadoras
  - VI indústria têxtil/tinturaria;
  - VII depósitos de resíduos sólidos;
  - VIII depósito de materiais radioativos e/ou explosivos;
  - IX depósito de materiais provenientes de indústria química e petroquímica;
  - X aterro sanitário;
  - XI cemitério;
  - XII mineração;
  - XIII hospital;
  - XIV posto de abastecimento de combustível.
- § 4º Em casos de bens classificados como áreas contaminadas, nos termos desta lei, o empreendedor deverá apresentar medidas mitigadoras que visem sanar a contaminação, a serem aprovadas pelo órgão ambiental ou, sob pena dos referidos bens serem objeto de desafetação e alienação, por meio de venda ou permuta.
- § 5º Os recursos ou imóveis recebidos em contraprestação, nos termos do parágrafo anterior, deverão ser obrigatoriamente destinados à implantação de equipamentos sociais ou de áreas verdes.
- Art. 115. A realização de eventos coletivos sem prévia autorização, quando exigida, acarretará multa no valor estabelecido em legislação específica.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I DOS USOS IRREGULARES

Página 37 de 40

10

Página 35 de 40

- Art. 116. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário, o possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pelo uso irregular, de acordo com as definições desta lei e o tipo de infração cometida.
- Art. 117. As licenças às quais se refere o art. 114 deverão estar afixadas, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não
- Art. 118. Constatado o funcionamento da atividade sem a licença a que se refere o Art. 113, o funcionamento da atividade será considerado irregular, ensejando a lavratura de Autos de Infração com os seguintes prazos para regularizar a situação ou encerrar a atividade:
  - I 30 (trinta) dias, para a atividade considerada permitida no local;
  - II 5 (cinco) dias úteis, para a atividade considerada não permitida no local.
- § 1º Em se tratando de atividade considerada permitida no local, mas que não atenda às condições de instalação, incomodidade ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 10 (dez) dias, sem prejuízo da imediata observância dos parâmetros de incomodidade definidos no Art. 49, os quais serão regulamentados em ato do Poder Executivo.
- § 2º Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da autuação do responsável ou de seu preposto.
- Art. 119. O desatendimento do Auto de Infração de que trata o Art. 118 desta lei implicará na interdição da atividade.
- Art. 120. Persistindo o funcionamento irregular após a interdição e requerida a instauração de inquérito policial, serão adotadas as providências necessárias ao ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, mantidas as multas em sua periodicidade até o encerramento da atividade com a desocupação do imóvel.

# SECÃO II DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 121. O Auto de Infração definirá o prazo para o infrator regularizar a situação e apresentar defesa, que será dirigida ao Supervisor de Fiscalização, sob pena de aplicação de multa e subsequente inscrição na dívida ativa.
- Art. 122. Os Autos de Infrações e as eventuais intimações serão dirigidas ao infrator ou seu representante legal, como tal considerados os sócios da empresa, o mandatário, o administrador ou o gerente, efetivando-se:
- I por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento ou local de trabalho ou no domicílio tributário constante dos cadastros municipais;
  - II por edital publicado no Diário Oficial.

# Página 38 de 40

- Art. 123. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta lei não afasta as sanções imputadas ou medidas judiciais cabíveis
- Art. 124. Os procedimentos administrativos e ações judiciais iniciados antes da data da publicação desta lei, referentes a edificação não conforme com o zoneamento e uso irregular, deverão prosseguir com observância das normas estabelecidas nesta lei.

# TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 125. Os limites entre as Zonas indicados no Mapa de Zoneamento poderão ser ajustados, quando necessário, para conferir maior precisão ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se o cadastro municipal de lotes, as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes. mediante lei específica
- Art. 126. Além das disposições desta Lei, as edificações, obras e empreendimentos, de iniciativa pública ou privada e a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos também ao disposto no Código de Obras e Edificações, na Lei de Parcelamento do Solo, no Código de Meio Ambiente e demais legislações aplicáveis.

- Art. 127. Nos casos da regularização de edificações, de acordo com as condições estabelecidas pelo Plano Diretor, essas serão tratadas conforme determinações em legislação específica
- Art. 128. Os usos e as atividades em desacordo com a presente Lei e que possuam licenciamento em vigor na data de publicação desta Lei poderão ser mantidos
- Art. 129. Os parâmetros de uso e ocupação do solo e demais normas fixadas na vigência das legislações anteriores terão prazo de validade de 1 (um) ano contado a partir da data de vigência desta Lei, renovável por uma única vez para:
  - I os projetos já licenciados;
- II os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de licenciamento.

- Art. 130. Os casos omissos nesta Lei e aqueles em grau de recurso serão analisados pelo CDU através de decisão motivada e considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor de João Pessoa e pela presente Lei.
- Art. 131. As determinações desta Lei não substituem nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de

# Página 39 de 40

iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, e uso independentemente das zonas ou setor especial em que são construídas.

- Art. 132. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 133. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial:
- I Lei Nº 2.102, de 31 de dezembro de 1975;
- II Lei Nº 2.699, de 07 de novembro de 1979:
- III Lei Nº 3.181, de 30 de março de 1981;
- IV Lei Nº 4.214, de 18 de outubro de 1983:
- V Lei Nº 5.313, de 26 de junho de 1987;
- VI Lei Nº 1.540, de 06 de agosto de 1993;
- VII Lei Nº 9.060, de 24 de fevereiro de 2000;
- VIII Lei Nº 131, de 28 de agosto de 2020;
- IX Lei Nº 1.947, de 03 de setembro de 2020.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 29 de abril de 2024, 136º da República.

# CÍCERO DE LUCENA FILHO PREFEITO

Autoria: Executivo Municipal

- Publicada no DOE-JP, edição Nº 0523/Suplemento, de 06 de maio de 2024.
- Republicada por incorreção no DOE-JP, edição  $\mathrm{N}^{\mathrm{o}}$  0550, de 14 de junho de 2024.
- Nova Republicação devido à constatação da ocorrência de erros materiais na versão original.

Página 40 de 40





Assii Para

10

-71CF

71CF

7223-

# ANEXO I GLOSSÁRIO

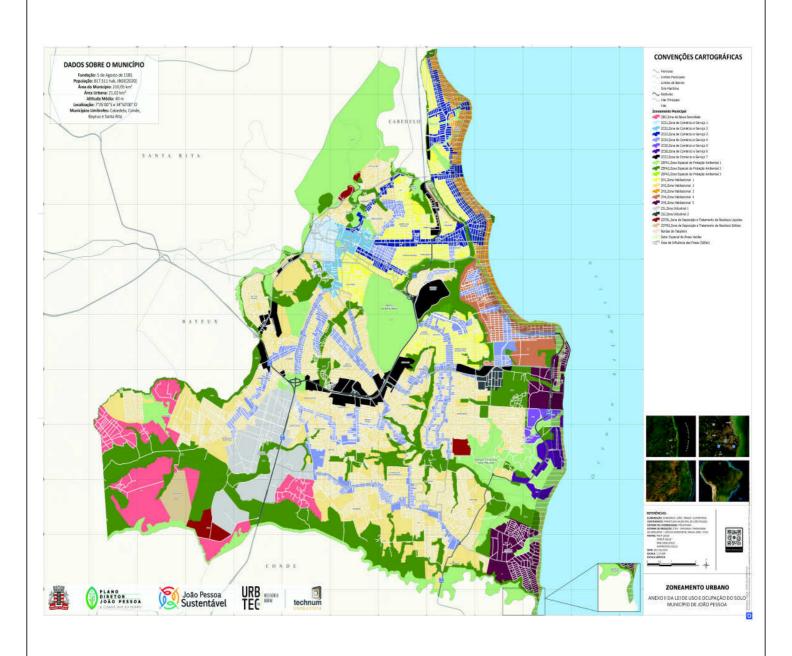
- Acessibilidade condição de utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, das edificações, dos espaços, equipamentos e mobiliários urbanos.
- II. Acessível edificação, espaço, mobiliário e equipamento que possa ser utilizado por qualquer pessoa, inclusive as com mobilidade reduzida
- III. Alinhamento do lote, testada ou frente do lote linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público.
- IV. Alvará expedição de documentos oficiais que autorizam a execução de obras ou serviços.
- V. Ampliação intervenção na edificação que implique alteração da área construída, com ou sem mudança de uso.
- VI. Área comum área da edificação ou do lote destinada à utilização coletiva pelos proprietários ou locador.
- VII. Áreas técnicas áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, tais como: reservatórios, barriletes, passagem de uso técnico, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de resíduos sólidos, transformadores, subestação de energia elétrica, geradores, medidores, centrais de gás, centrais de ar-condicionado e similares.
- VIII. Ático espaço/câmara de ar entre o telhado e o forro ou laje, não habitável.
- IX. Calçada parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e para outros fins.
- X. Casa geminada aquelas que possuem parede divisória comum e formam um único conjunto arquitetônico.
- XI. Cobertura conjunto de elementos ou componentes, dispostos no topo da construção, com a função de assegurar estanqueidade às águas pluviais e salubridade, bem como auxiliar na proteção das demais partes da edificação da deterioração por agentes naturais
- XII. Circulação horizontal espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento.
- XIII. Circulação vertical espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento a outro em uma edificação.
- XIV. Demolição derrubada parcial ou total de construção.
- XV. Divisa linha divisória contínua que separa um lote/gleba de outro, podendo ser divisas laterais, esquerda e direita, e divisa de fundo, quando houver, utilizando como referência, o observador dentro do lote de frente para o logradouro público.
- XVI. Edificação obra destinada a abrigar às diversas atividades ou qualquer outra instalação, equipamento ou material.
- XVII. Embargo ato administrativo de paralisação das atividades construtivas irregulares em andamento.
- XVIII. Equipamentos urbanos e comunitários edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto do setor público como da atividade privada, sendo os de âmbito local aqueles que atendam à população do bairro, os de âmbito geral aqueles que atendam à população de uma zona ou região e os especiais aqueles cuja atividade exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza, impacto ambiental e no tráfego local, independentemente da área construída.
- XIX. Estacionamento área para imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.
- XX. Faixa livre ou passeio área livre de obstáculos físicos destinada ao passeio de pedestre.
- XXI. Garagem área para guarda de veículos, interna ao lote, vinculada à unidade imobiliária.
- XXII. Gleba porção de terra que não foi objeto de parcelamento aprovado ou regularizado e registrado em cartório.
- XXIII. Guarita equipamento destinado ao controle de acesso e vigilância da edificação.
- XXIV. Indicadores urbanísticos variáveis que definem o uso e a forma de ocupação no lote.
- **XXV.** Infraestrutura básica os sistemas de abastecimento de água, coleta e destinação final de esgotos, drenagem de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública e vias pavimentadas.

6A27

- XXVI. Interdição ato administrativo que consiste na vedação do acesso à obra ou edificação.
- **XXVII. Linha tangente** linha resultante da ligação entre altura inicial e final e na faixa dos 500,00m (quinhentos metros), estabelecido pelo escalonamento vertical das edificações.
- XXVIII. Logradouro público toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população.
- XXIX. Lote área resultante do parcelamento de gleba, com frente para via pública, com infraestrutura básica, e destinada a receber edificação.
- **XXX. Marquise** estrutura em balanço ou atirantada, na parte externa de uma edificação, projetada com a função de cobertura e proteção da fachada e/ou ao abrigo de pedestres;
- XXXI. Multa pena pecuniária.
- **XXXII.** Passeio parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
- XXXIII. Pavimento cada um dos pisos de uma edificação, obedecendo as medidas de pé-direito (PD) e pé-esquerdo (PE).
- XXXIV. Pavimento garagem pavimento com uso exclusivo ao abrigo de veículos.
- **XXXV. Pavimento lazer** pavimento para uso comum, que poderá abrigar salão de festas, brinquedoteca, cinemateca e outros equipamentos do gênero.
- XXXVI. Pé-direito (PD) distância vertical entre o piso e teto acabados de um pavimento.
- XXXVII. Pé-esquerdo (PE) distância vertical entre dois pisos acabados em diferentes pavimentos sobrepostos um ao outro.
- XXXVIII. Pérgula ou caramanchão conjunto de elementos horizontais ou inclinados, sempre descoberto.
- XXXIX. Platibanda mureta que constitui o coroamento da coberta.
  - XL. Piso superfície inferior com acabamento de um pavimento.
  - XLI. Polo Gerador de Viagens (PGV) empreendimento que possui um porte de oferta de bens e serviços, que interferem no tráfego ao seu redor por demandar vagas em estacionamentos ou local de carga/descarga e embarque/desembarque.
  - XLII. Rampa elemento de composição arquitetônica cuja função é possibilitar a circulação vertical entre desníveis.
  - XLIII. Recuo distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, medida perpendicularmente a esta.
- **XLIV. Reforma** intervenção em edificação existente que implique na modificação da estrutura ou compartimentação interna, horizontal ou vertical e que não implique alteração da área construída.
- **XLV. Restauro** intervenção em edificações classificadas como bem tombado (esfera estadual ou nacional), que deverá ser precedida de avaliação específica.
- **XLVI. Reforma com ampliação** intervenção em edificação existente que implique na modificação da estrutura ou compartimentação interna, horizontal ou vertical e que implique ampliação da área construída.
- XLVII. Sacada área descoberta anexa à estrutura da edificação e que funciona como abertura externa da edificação, podendo existir a partir do primeiro pavimento acima do térreo, com porta de acesso.
- XLVIII. Saques projeção de área construída em balanço.
- XLIX. Térreo primeiro pavimento de uma edificação com acesso direto ao logradouro público.
  - Toldo cobertura leve, fixada nas paredes, sem apoio de pilares de qualquer natureza.
  - LI. Uso conjunto de atividades que podem ser desenvolvidas no interior do lote.
  - LII. Uso Misto implantação de dois ou mais usos dentro de um mesmo lote, diferentes entre si e desde que permitidos para a respectiva zona ou setor.
- LIII. Varanda área coberta em balanço ou que partilha a mesma cobertura do restante da edificação, que funciona como abertura externa a um ou mais cômodos da edificação, acessada por porta.
- LIV. Zona divisão da área urbana em grandes porções para fins de ordenamento do uso do solo e desenvolvimento territorial.

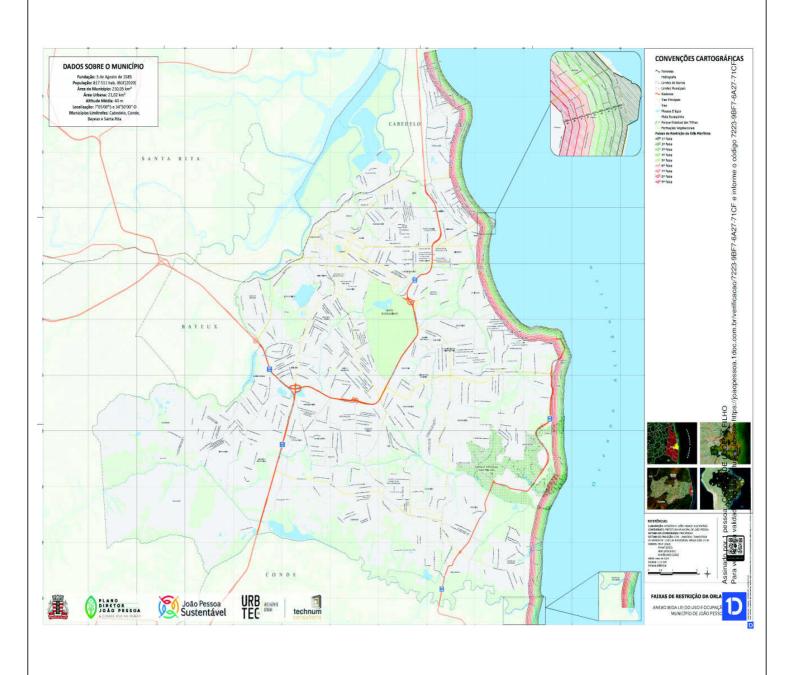
6A27

# ANEXO II MAPA DE ZONEAMENTO



# **ANEXO III**

# MAPA DA FAIXA DE RESTRIÇÃO DE 500m DA ORLA MARÍTIMA



# -6A27-71CF

# **ANEXO IV** QUADRO DE PARÂMETROS DE USO DO SOLO VINCULADO À HIERARQUIA VIÁRIA

QL	QUADRO DE PARÂMETRO DE USO DO SOLO VINCULADA A HIERARQUIA VIÁRIA						
VIA LOCAL	VIA COLETORA	VIA ARTERIAL	VIA EXPRESSA				
PERMITIDO TODOS OS USOS EXCETO:	PERMITIDO TODOS OS USOS EXCETO:	PERMITIDO TODOS OS USOS EXCETO:	PERMITIDO TODOS OS USOS, EXCETO:				
<ul> <li>usos IND2 (que é permitido apenas na ZI-1 e ZI-2) e IND3 (que é permitido apenas na ZI-1);</li> <li>usos habitacionais na ZI-1, ZI-2 e na ZCS-7;</li> <li>empreendimentos de impacto;</li> <li>CG/SG maior que 500m² de área construída;</li> <li>CE/SE maior que 500m² de área construída;</li> <li>HT com mais de 100 quartos.</li> </ul>	<ul> <li>usos IND2 (que é permitido apenas na ZI-1 e ZI-2) e IND3 (que é permitido apenas na ZI-1).</li> <li>usos habitacionais na ZI-1, ZI-2 e na ZCS-7.</li> </ul>	<ul> <li>usos IND2 (que é permitido apenas na ZI-1 e ZI-2) e IND3 (que é permitido apenas na ZI-1).</li> <li>usos habitacionais na ZI-1, ZI-2 e na ZCS-7.</li> </ul>	<ul> <li>usos IND2 - permitido apenas na ZI-1 e ZI-2, e IND3 - permitido apenas na ZI-1.</li> <li>usos habitacionais na ZI-1, ZI-2 e na ZCS-7.</li> </ul>				
• CE/SE com área construída inferior a 500m².	<ul> <li>usos não-habitacionais ou mistos</li> <li>usos habitacionais com mais de 100 UH;</li> <li>HT com mais de 100 quartos.</li> </ul>	<ul> <li>usos não-habitacionais ou mistos</li> <li>usos habitacionais com mais de 200 UH;</li> <li>HT com mais de 150 quartos.</li> </ul>	<ul> <li>usos não-habitacionais ou mistos com área superior a 2.000m²;</li> </ul>				

7-6A27-71CF

# NOTAS

- A hierarquização viária considerada será aquela constante na Lei do Sistema Viário Municipal.
- O uso Agrossilvipastoril será permitido apenas na ZBD e nas zonas confrontantes com a ZBD.
- O uso Extrativista será permitido nas seguintes zonas: ZBD,, ZI-1 e ZH-2 (para ZH-2, apenas na Ilha do Bispo e nos lotes confrontantes com a ZBD).
- Na ZEPA-1 o uso do solo será disciplinado mediante elaboração de planos de manejo específicos, quando couber, conforme determinação do órgão competente.
- Para todos os usos na ZEPA-2 e ZEPA-3 é necessário o licenciamento ambiental, conforme determinação do órgão competente, exceto nos casos dispensados por legislação específica.
- Fica proibido nas ZEPAs o uso para postos de abastecimento de combustível, oficinas mecânicas, serviço de lavagem de veículos e cemitérios.
- Fica proibido na Poligonal do Centro Histórico o uso para postos de abastecimento de combustível. Lei específica poderá estabelecer outras áreas com proibição desse uso.
- A aprovação dos usos instituições de ensino de qualquer modalidade, farmácias, templos religiosos, supermercados, centros comerciais e postos de abastecimento de combustível sempre será vinculada à aprovação da SEMOB, quando for o caso.
- Os usos permitidos na ZDTRL e na ZDTRS são, apenas, aqueles vinculados aos sistemas de esgotamento sanitário e tratamento de água ou ao aterro sanitário, a serem aprovados pelo CDU.
- Na ZCS-6 apenas serão permitidos os usos HT e os usos de comércio e/ou serviços relacionados ao turismo e de seu apoio, a serem classificados por ato do Poder Executivo Municipal, independente da hierarquização viária.
- Na ZBD não serão permitidos os usos H3, IND-2 e IND-3. Os usos de Comércio e Serviço com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área total construída serão permitidos com aprovação da SEMAM e da SEMOB.

K	Assinado por 1	1 pessoa:	응
5	Para verificar	a validade	das

USOS					
H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR  CG/SG - COMÉRCIO GERAL E  SERVIÇO GERAL		IND1 - INDÚSTRIA 1	ASP - AGROSSILVIPASTORIL		
<b>H2</b> - HABITAÇÃO BIFAMILIAR	12 - HABITAÇÃO BIFAMILIAR  CE/SE - COMÉRCIO ESPECIAL E  SERVIÇO ESPECIAL		EXT - EXTRATIVISTA		
H3 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR HT - HOTELARIA		IND3 - INDÚSTRIA 3			

# ANEXO V QUADRO DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

QUADRO DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO (A) (B)  RECUOS MÍNIMOS (m)  TO TAP							
					RECUOS MÍNIMOS (	m)	
ZONA	ZONA AM TO MÁXIMA (%)		TAP MÍNIMA (%)	FRONTAL (RFT) (C)	LATERAL (RL) (D)	FUNDO (RFD) (E)	
ZH-1	(F)	50	10	5,00	Até 3º PV = 1,50 4º PV = 3,00 DE = 3,00+[(N-4)x0,30]	até 4º PV = 3,00 DE = 3,00+[(N-4)x0,30]	
ZH-2 <b>(G)</b>	(H)	55	5	5,00	até 3º PV = 1,50 4º PV = 3,00 DE = 3,00+[(N-4)x0,30]	até 2º PV = 2,00 3º e 4º PV = 3,00 DE = 3,00+[(N-4)x0,30]	
ZH-3	(F)	50	5	5,00	até 3º PV = 1,50 4º PV = 3,00 DE = 3,00+[(N-4)x0,30]	até 4º PV = 3,00 DE = 3,00+[(N-4)x0,30]	
ZH-4	(F) (H)	50	15	5,00	até 3º PV = 2,00 4º PV = 4,00 DE = 4,00+[(N-4)x0,30]	até 4º PV = 3,00 DE = 4,00+[(N-4)x0,30]	
ZH-5	(F) (H)	50	15	5,00	até 2º PV = 1,50 3º e 4º PV = 3,00 DE = 3,00+[(N-4)x0,30]	até 4º PV = 3,00 DE = 3,00+[(N-4)x0,30]	
ZCS-1	(H)	80	5	0,00	0,00	2,00	
ZCS-2	(H)	70	5	5,00	até 2º PV = 0,00 3º e 4º PV = 2,00 DE = 3,00+[(N-4)x0,30]	até 4º PV = 3,00 DE = 3,00+[(N-4)x0,30]	

	_						
ZCS-3	(F) (H)	65	3º e 4º PV = 0,00 5 5,00 3º e 4º PV = 2,00 DE= 3,00+[(N-4)x0,30]		até 4º PV = 3,00 DE= 3,00+[(N-4)x0,30]		
ZCS-4	(H)	65	até 2º PV = 0,00 5 5,00 3º e 4º PV = 2,00 DE = 3,00+[(N-4)x0,30]		até 2º PV = 2,00 3º e 4º PV = 3,00 DE = 3,00+[(N-4)x0,30]		
ZCS-5	(F)	50	25	10,00	5,00	5,00	
ZCS-6	(F)	30	30	10,00	8,00	8,00	
ZCS-7	-	65	10	8,00	4,00	4,00	
ZEPA-1	De acordo com os planos de manejo específicos, quando couber. (F) (H)						
ZEPA-2 (I)	(F) (H)	40	40	10,00	até 3º PV = 1,50 4º PV = 3,00 DE= 3,00+[(N-4)x0,30]	até 2º PV = 2,00 3º e 4º PV = 3,00 DE= 3,00+[(N-4)x0,30]	
ZEPA-3 (I)	4 PV	40	40	10,00	até 2º PV = 1,50 3º e 4º PV = 3,00	até o 4º PV = 3,00	
ZI-1	-	50	10	6,00	3,00	3,00 3,00 3,00 10,00 10,00 esíduos líquidos	
ZI-2	ы	50	10	6,00	3,00	3,00	
ZBD (J)	2 PV	10	80	10,00	10,00	10,00	
ZDTRL	Usos relacionados a implantação de estruturas para tratamento e deposição de resíduos líquidos						
ZDTRS		Usos rela	cionados a implar	ntação de estrutu	ras para deposição de resíduc	os sólidos	
SEAV	até 3º PV = 1,50 até 2º PV						

# 1. NOTAS

DE=3,00+[(N-4)x0,30]

(A) Para o uso H1 será permitida Taxa de Ocupação de até 60% (sessenta por cento).

(B) O uso H3, quando situados nas vias locais e coletoras, poderá utilizar os seguintes parâmetros:

- até 3PV: TO máx = 50% | TAP mín = 5% | RFT mín = 5,00 | RL mín = 1,50 | RFD mín = 2,00;
- até 4PV ou 4PV + CT: TO máx = 55% | TAP mín = 5% | RFT mín = 5,00 | RL mín = 1,50 | RFD mín = 3,00.
- (C) Lotes com frente para rodovias deverão respeitar recuo frontal mínimo de 15,00m (quinze metros).
- (D) Permitida a colagem lateral de até 50% (cinquenta por cento) no pavimento térreo para os todos usos, com altura máxima regulamentada no COE, exceto nas seguintes zonas: ZCS-1, ZCS-2, ZCS-3 e ZCS-4, nas quais deverá ser atendido o recuo estabelecido no quadro de parâmetros.
- (E) Permitida a colagem de fundos de até 60% (sessenta por cento) no pavimento térreo para o uso H1, com altura máxima regulamentada no COE.
- (F) Observar a restrição de altura na faixa de 500m (quinhentos metros) da orla.
- (G) Para o uso H2 será permitida Taxa de Ocupação de até 60% (sessenta por cento).
- (H) Altura deve seguir as definições de IPHAN e IPHAEP (poligonal tombada do Centro Histórico e do Sítio Paisagístico do Cabo Branco).
- (I) Para todos os usos na ZEPA-2 e ZEPA-3 é necessário licenciamento ambiental, conforme determinação do órgão competente, exceto nos casos dispensados por legislação específica.
- (J) Nos lotes regularizados (anteriormente à vigência desta Lei) com área inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) os recuos frontal, lateral e de fundo mínimos serão de 5,00m (cinco metros).

	2. SIGLAS					
AM = ALTURA	<b>DE</b> = DEMAIS PAVIMENTOS	<b>H1 =</b> HABITAÇÃO	<b>ZH</b> = ZONA	<b>ZBD =</b> ZONA DE BAIXA		
MÁXIMA	DE - DEIMAIS FAVIIVIENTOS	UNIFAMILIAR	HABITACIONAL	DENSIDADE		
TO = TAXA DE	N =NÚMERO DO PAVIMENTO	<b>H2</b> = HABITAÇÃO	ZCS = ZONA DE	ZDTRL = ZONA DE DEPOSIÇÃO E		
OCUPAÇÃO	PARA O QUAL O RECUO ESTÁ	BIFAMILIAR	COMÉRCIO E SERVIÇO	TRATAMENTO DE RESÍDUOS		
, , ,	SENDO CALCULADO		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	LÍQUIDOS		

7223-9BF7-6A27-71CF

cacao/7223-9BF7-6A27-71CF

validade das

DE=3,00+[(N-4)x0,30]

Assinado por 1 p Para verificar a v

TAP = TAXA DE ÁREA PERMEÁVEL	PV = PAVIMENTO	<b>CG/SG</b> = COMÉRCIO GERAL/SERVICO GERAL	<b>ZEPA =</b> ZONA ESPECIAL PROTEÇÃO AMBIENTAL	ZDTRS = ZONA DE DEPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
ANLA PLINVILAVEL	<b>CT =</b> COBERTURA-TERRAÇO	GENAL/SERVIÇO GENAL	<b>ZI =</b> ZONA INDUSTRIAL	SEAV = SETOR ESPECIAL DE ÁREA VERDE

# ANEXO VI QUADRO DE NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM

NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (B)(C)(D)

		VAGAS DE AUTOMÓVEIS ÁRE		ÁREA DE	I VAGAS DE I		VAGAS DE
TI	POLOGIA DE USOS (A)	Vias locais	Demais vias	(G)		MOTOCICLETAS permutáveis (E)	BICICLETAS permutáveis (E) (F)
				HABITACION	AL (H)		
1. 2.	H1 H2	1 vaga por UH		Facultativo	Facultativo	Facultativo	Facultativo
3.	H3 (UH área útil até 30m²)	1 vaga a cada 4 UH			Facultativo	Facultativo	Facultativo
4.	H3 (UH área útil acima de 30m²)	1 vaga a c	1 vaga a cada 2 UH		Facultativo	Facultativo	Facultativo
5.	H3 (HIS)			Confo	rme regulamentação específica		
	•	RVIÇO					
6.	Hotel, Hotel-residência (Flat), Camping, Drive- in, Hotel Fazenda e Resort, Pousada, Hospedaria e Albergue.	1 vaga a cada 4 quartos (I)		<ul> <li>Até 60 quartos: facultativo;</li> <li>Acima de 60 quartos: área de embarque e desembarque dentro do lote.</li> </ul>	Pousada, Hospedaria e Albergue: facultativo; A partir de 2.000m² de área total construída: prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso	Facultatívo	Facultativo
7.	Motel	1 vaga a ca	1 vaga a cada quarto		Facultativo	Facultativo	Facultativo
8.	Edificações destinadas à assistência social para atendimento de crianças, idosos ou necessitados	Até 300m²:     facultativo;     Acima de 300m²:     1 vaga a cada 5     unidades de dormitório ou leito de atendimento     Até 300m²:     facultativo;     Acima de 300m²: 1 vaga a cada 7 unidades de dormitório ou leito de atendimento		Facultativo	Facultativo	Facultativo	Facultativo
9.	Hospitais e edificações destinadas a atendimento de saúde de urgência e cirurgia	1 vaga a cada 4 leitos + 1/50m² das demais áreas		Prever área de embarque e desembarque dentro do lote (Ambulância, Carro fúnebre, etc.)	<ul> <li>Até 2000m²: facultativo;</li> <li>Acima de 2000m²: prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso, podendo utilizar para este fim outras áreas de estacionamento caso seja realizado em horários alternativos ao funcionamento do estabelecimento</li> </ul>	Facultativo	Facultativo
10.	Restaurantes, lanchonetes, padarias, panificadoras, confeitarias, bares, cafés, food park ou similares	<ul> <li>Até 100m²: facultativo;</li> <li>Acima de 100m² até 500m²: 1 vaga a cada 40m².</li> </ul>	<ul> <li>Até 100m²: facultativo;</li> <li>Acima de</li> <li>100m²: 1 vaga a cada 50m².</li> </ul>	Facultativo	<ul> <li>Até 1.000m²: facultativo;</li> <li>Acima de 1.000m²: prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso, podendo utilizar para este fim outras áreas de estacionamento caso seja realizado em horários alternativos ao</li> </ul>	Facultativo	Facultativo

11.	Mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, mercados públicos e similares	<ul> <li>Até 250m²: facultativo;</li> <li>acima de 250m² até 500m²: 01 vaga a cada 100m².</li> </ul>	• Até 250m²: facultativo; • acima de 250m² e menor que 500m²: 01 vaga a cada 70m²; • acima de 500m²: 1 vaga a cada 50m².	Facultativo	<ul> <li>Até 800m²: facultativo;</li> <li>Acima de 800m² - prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso, podendo utilizar para este fim outras áreas de estacionamento caso seja realizado em horários alternativos ao funcionamento do estabelecimento</li> </ul>	De pequeno impacto: facultativo;     De grande impacto: prever vagas de motos no interior do lote	De pequeno impacto: facultativo;     De grande impacto: prever vagas de bicicletas no interior do lote
12.	Loja, Centro empresarial e Edifícios de Escritórios, Salas de Prestação de Serviços, Call Center, Shopping Center, Centros de Compras e Centros Comerciais, Home Center e similares	<ul> <li>Até 250m²: facultativo;</li> <li>Acima de 250m² até 500m²: 01 vaga a cada 100m².</li> </ul>	<ul> <li>Até 250m²: facultativo;</li> <li>Acima de</li> <li>250m²: e menor que 500m²: 01</li> <li>vaga a cada 70m²;</li> <li>Acima de</li> <li>500m²: 1 vaga a cada 50m².</li> </ul>	Até 2.000m²: facultativo;     Acima de 2.000m²: prever área de embarque e desembarque no interior do lote."	<ul> <li>Até 2.000m²: facultativo;</li> <li>Acima de 2.000m²: prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso</li> </ul>	De pequeno impacto: facultativo; De grande impacto: prever vagas de motos no interior do lote	De pequeno impacto: facultativo;     De grande impacto: prever vagas de bicicletas no interior do lote      De pequeno impacto: facultativo;     De grande impacto: prever vagas de bicicletas no interior do lote  Pacultativo  OHIDADOR TOCENO ENCREMA ELIVO DE COLLEGIO DE COLLEGI
13.	Armazéns, centros de distribuição logísticos, Self Storage e depósitos de bebidas ou alimentos, depósito de material de construção, aluguel de máquinas e similares	<ul> <li>Até 250m²: facultativo;</li> <li>Acima de 250m² até 500m²: 1 vaga a cada 100m² de área construída.</li> </ul>	Até 250m²: facultativo; Acima de 250m²: 1 vaga a cada 100m² de área construída	Facultativo	Até 500m²: facultativo;  Acima de 500m² - prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso, podendo utilizar para este fim outras áreas de estacionamento caso seja realizado em horários alternativos ao funcionamento do estabelecimento	Facultativo	Facultativo Facultativo
14.	Estabelecimentos de ensino infantil (EI) e berçário	• Até 300m²: facultativo; • Acima de 300m² até 800m²: 1 vaga a cada 100m² de área construída (J)	<ul> <li>Até 300m²: facultativo;</li> <li>Acima de 300m²: 1 vaga a cada 80m² de área construída.</li> <li>(J)</li> </ul>	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Facultativo
15.	Estabelecimentos de ensino profissionalizante, ensino superior, escolas de ensino fundamental, médio, inclusive que ofereçam simultaneamente El e/ou berçário, não seriado, de artes e ofícios, de idiomas e similares	<ul> <li>Até 300m²:         <ul> <li>facultativo;</li> <li>Acima de 300m²</li> <li>até 800m²: 1 vaga a cada 100m² de área construída.</li> <li>(J) (K)</li> </ul> </li> </ul>	<ul> <li>Até 150m²: facultativo;</li> <li>Acima de</li> <li>150m²: 1 vaga a cada 80m² de área construída.</li> <li>(J) (K)</li> </ul>	Até 800m²:     facultativo;     Acima de 800m²:     área de embarque e     desembarque no     interior do lote.	Facultativo	Facultativo	Facultativo
16.	Auditórios, teatros, anfiteatros, cinemas e similar, circos e similares	1 vaga a cada 15m² de área destinada aos espectadores.	1 vaga a cada 30m² de área destinada aos espectadores.	Até 2.000m <sup>2</sup> :     facultativo;     acima de 2.000m <sup>2</sup> :     prever área de     embarque e     desembarque no     interior do lote."	<ul> <li>Até 2000m²: facultativo;</li> <li>acima de 2000m² - prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso, podendo utilizar para este fim outras áreas de estacionamento caso seja realizado em horários alternativos ao funcionamento do estabelecimento</li> </ul>	De pequeno impacto: facultativo;     De grande impacto: prever vagas de motos no interior do lote	Facultativo

				desembarque no interior do lote.			no interior do lote
24.	Buffet, Casa de Festas, Salão de Baile. Recepções e similares	Até 250m²: facultativo; Acima de 250m² até 500m²: considerar 1 vaga a cada 80m² de área construída.	<ul> <li>Até 250m²: facultativo;</li> <li>Acima de</li> <li>250m²: considerar</li> <li>1 vaga a cada</li> <li>100m² de área</li> <li>construída.</li> </ul>	<ul> <li>Até 2.000m²:         facultativo;</li> <li>Acima de 2.000m²:         prever área de         embarque e         desembarque no         interior do lote.</li> </ul>	Acima de 800m²: prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso, podendo utilizar para este fim outras áreas de estacionamento caso seja realizado em horários alternativos ao funcionamento do estabelecimento	De pequeno impacto: facultativo;     De grande impacto: prever vagas de motos no interior do lote	Facultativo
25.	Boates, Casa de Show, Casa de Espetáculos, Casa Noturna	Até 300m²: facultativo;     Acima de 300m² até 500m²: considerar 1 vaga a cada 70m² de área construída.	<ul> <li>Até 300m²: facultativo;</li> <li>Acima de</li> <li>300m²: considerar</li> <li>1 vaga a cada</li> <li>100m² de área construída.</li> </ul>	<ul> <li>Até 2.000m²: facultativo;</li> <li>Acima de 2.000m²: prever área de embarque e desembarque no interior do lote.</li> </ul>	◆ Acima de 500m²: prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso, podendo utilizar para este fim outras áreas de estacionamento caso seja realizado em horários alternativos ao funcionamento do estabelecimento	De pequeno impacto: facultativo;     De grande impacto: prever vagas de motos no interior do lote	Facultativo
26.	Cemitérios, Central de Velórios, crematórios e similares	• 1 vaga a cada 50r	n² de área coberta	Prever área para o carro funerário compatível com a quantidade dos veículos e porte do estabelecimento	◆ Acima de 500m²: prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso, podendo utilizar para este fim outras áreas de estacionamento caso seja realizado em horários alternativos ao funcionamento do estabelecimento	Facultativo	Facultativo
27.	Demais usos	Até 300m²: facultativo;     Acima de 300m² até 800m²: considerar 1 vaga a cada 50m² de área construída.	<ul> <li>Até 300m²: facultativo;</li> <li>Acima de</li> <li>300m²: considerar</li> <li>1 vaga a cada</li> <li>70m² de área</li> <li>construída.</li> </ul>	Facultativo	<ul> <li>Até 1.000m²: facultativo;</li> <li>Acima de 1.000m²: prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso.</li> </ul>	De pequeno impacto: facultativo;     De grande impacto: prever vagas de motos no interior do lote	Facultativo
				USO INDUSTI	RIAL		
28.	IND 1 (até 500m²)	<ul> <li>Até 300m²: facultativo</li> <li>Acima de 300m² até 800m²: considerar 1 vaga a cada 200m² de área construída.</li> </ul>	Até 300m²:     facultativo;     Acima de 300m²: 1 vaga a cada 200m² de área construída	Facultativo	<ul> <li>Até 500m² - facultativo;</li> <li>Acima de 500m² - prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso.</li> </ul>	Facultativo	Facultativo
29.	IND 2 (até 1.500m²)	<ul> <li>Até 300m²: o</li> <li>Acima de 300m²: o</li> <li>cada 120m² de á</li> <li>administrativa e 1 v</li> <li>de área constru</li> </ul>	considerar 1 vaga a irea construída raga a cada 200m²	Facultativo	<ul> <li>Até 500m² - facultativo;</li> <li>Acima de 500m² - prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso.</li> </ul>	<ul> <li>De pequeno impacto: facultativo;</li> <li>De grande impacto: prever vagas de motos no interior do lote</li> </ul>	Facultativo
30.	IND 3	<ul> <li>Até 300m²:</li> <li>Acima de 300</li> <li>considerar 1 vaga área construída ao vaga a cada 200m² oresta</li> </ul>	m² até 500m²: a cada 150m² de dministrativa e 1 de área construída	Facultativo	<ul> <li>Até 500m² - facultativo;</li> <li>Acima de 500m² - prever área de carga e descarga dentro do lote de porte compatível com o uso.</li> </ul>	De pequeno impacto: facultativo;     De grande impacto: prever vagas de motos no interior do lote	Facultativo

-6A27-71CF

- (A) Para todos os usos verificar o quadro de uso pela hierarquia viária.
- (B) As áreas consideradas no quadro se referem à área total construída, quando não houver outro parâmetro indicado.
- (C) Nos empreendimentos em que o licenciamento é vinculado à apresentação de Emob, a forma de acesso ao lote, a quantidade de veículos, de motocicletas, de bicicletas, ônibus, vans, vagas de carga e descarga e de embarque e desembarque poderão ser diferentes do exigido neste Anexo, a depender de análise e deliberação do Órgão Competente.
- (D) A critério do órgão competente, poderão ser solicitadas informações adicionais.
- (E) A área destinada para vagas de bicicletas e motocicletas poderá ser descontada da área mínima total para vagas de automóveis. Não será possível a permuta de vagas de automóvel por outras modalidades de vaga.
- (F) As vagas de bicicletas devem estar dispostas nas áreas comuns.
- (G) As áreas de embarque e desembarque, quando exigidas, deverão ser implantadas no interior do lote, prevendo entrada e saída por pontos distintos. As entradas e saídas deverão ser realizadas por guias rebaixadas e o espaço de circulação do veículo será objeto de análise do órgão licenciador de trânsito.
- (I) Admite-se vaga confinada quando houver serviço de manobrista.
- (J) Não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos, pátios descobertos e refeitórios.
- (K) Dependendo das características da atividade, a Prefeitura Municipal de João Pessoa poderá exigir a previsão de vagas para micro-ônibus e ônibus em pátio interno.

	2. SIGLAS	
H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	IND1 - INDÚSTRIA 1	UH - Unidade Habitacional
H2 - HABITAÇÃO BIFAMILIAR	IND2 - INDÚSTRIA 2	HIS - Habitação de Interesse Social
H3 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	IND3 - INDÚSTRIA 3	

# **ANEXO VII** GRADAÇÃO DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (IA) NO SETOR ESPECIAL DE ÁREAS VERDES (SEAV)

IA Máximo para o Setor Especial de Áreas Verdes (SEAV) (A)					
Entre 30% e 40% de	Entre 40% e 50% de	Entre 50% e 60% de	Acima de 60% de área		
área preservada	área preservada	área preservada	preservada		

# Observações:

(A) Para a aplicação da gradação do IA Máximo do SEAV, condicionado à preservação de áreas verdes, deverão ser observados os Art. 36. ao Art. 41. da presente Lei.

# ANEXO VIII TIPOS DE REVESTIMENTOS DE PISO E RESPECTIVA TAXA DE PERMEABILIDADE

TIPO DE REVESTIMENTO DE PISO	TAXA DE PERMEABILIDADE A SER CONSIDERADA	
Asfáltico	Impermeável	
Concreto alisado ou placas de concreto contínuo	impermeável	
Ladrilhos cerâmicos, porcelanatos ou similares	Impermeável	
Paralelepípedo	Impermeável	
Tijolo cerâmico natural	5% (cinco por cento) de taxa de permeabilidade	
Ladrilhos hidráulicos (mosaicos) ou similares	5% (cinco por cento) de taxa de permeabilidade	
Pedra sem rejunte	10% (dez por cento) de taxa de permeabilidade	
Intertravado do concreto com rejunto	25% (vinte e cinco por cento) de taxa de	
Intertravado de concreto sem rejunte	permeabilidade	
Dodra tacca irragular	25% (vinte e cinco por cento) de taxa de	
Pedra tosca irregular	permeabilidade	
Cohograma om blosos do concreto com vazaduras	50% (cinquenta por cento) de taxa de	
Cobograma em blocos de concreto com vazaduras	permeabilidade	
Grama	100% (cem por cento) de taxa de permeabilidade	
Brita solta, cascalhos ou em terra solta	100% (cem por cento) de taxa de permeabilidade	





# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7223-9BF7-6A27-71CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 26/08/2024 14:58:25 (GMT-03:00) Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NOS EGM/SEAD NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e a alínea c , inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6°, da Lei nº 15.066, de 12 de janeiro de 2024, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 23.137/2024,

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar nos Encargos Gerais do Município/Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma discriminada no anexo I (Acréscimo)

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, na forma discriminada no anexo II (Redução).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 23 de agosto de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO Prefeito

AYRTON LINS FAI ÇÃO FILHO

# BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA Secretário das Finanças

Anexo I

Órgão / UO DESCRIÇÃO MODALIDADE\* FR\*\* VALOR (R\$1,00) ENCARGOS GERAIS DO MUNÍCIPIO RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO ENCARGOS COM SERVIÇOS DE 04.122.5001.512300 PROCESSAMENTO DE DADOS, INTERNET, INTRANET E LOCAÇÃO DE MÁQUINA C 1.5.00 SUBTOTAL TOTAL GERAL 4.000.000.00

\*MODALIDADE DE APLICAÇÃO 3 3 90 - APLICAÇÕES DIRETAS FONTE DE RECURSO

Órgão / UO Classificação Funcional DESCRIÇÃO MODALIDADE\* VALOR (R\$1,00) 16000 16101 ENCARGOS GERAIS DO MUNÍCIPIO RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
GESTÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO DA
FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO - EGM/SEAD
3.3.90 ADMINISTRAÇÃO 04.122.5001.514372 1500 4.000.000.00 TOTAL GERAL 4.000.000,0

\*\*FONTE DE RECURSO Recursos não vinculado:



# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



10

Código para verificação: 6984-1367-12AB-ED17

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- AYRTON LINS FALCÃO FILHO (CPF 467.XXX.XXX-72) em 23/08/2024 12:19:01 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- BRUNNO SITONIO (CPF 029.XXX.XXX-83) em 23/08/2024 13:14:52 (GMT-03:00)
- CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 26/08/2024 15:02:40 (GMT-03:00) pel: Pane nitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6984-1367-12AB-ED17

PORTARIA Nº. 1219

Em, 21 de agosto de 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei Promulgada nº 14.824/2023, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 123.782/2024.

# RESOLVE:

I – Designar MARIA LUIZA VIEIRA DE FRANÇA LUNA, matrícula nº 100.403-6, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, para exercer a função de confiança, símbolo FCAPGM, de ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO (GRUPO FUNCIONAL BÁSICO, MÉDIO, E TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO), na PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 19 de agosto de

2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO Prefeito



10

# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



D

Código para verificação: AA41-90F0-66DB-84ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 26/08/2024 15:00:28 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ioaopessoa.1doc.com.br/verificacao/AA41-90F0-66DB-84ED

PORTARIA Nº 1221

de 2024

Em, 23 de agosto de 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378/2021, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 106.680/2024

# RESOLVE:

I - Nomear VINICIUS DOS SANTOS SILVEIRA, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-2 de CHEFE DA COORDENADORIA DE INFORMÁTICA da SECRETARIA DE FINANÇAS.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de agosto

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito





# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: 669B-0999-4094-A337

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 26/08/2024 14:59:41 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/669B-0999-4094-A337

# **SEAD**

PORTARIA Nº 513

Em, 26 de agosto de 2024

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV e inciso XVIII, artigo 78 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com as Lei 9.869/2002 e 12.456/2012 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003 e tendo em vista Protocolo Servidor nº 84.941/2024.

# RESOLVE:

I – Conceder redução de 50% (cinquenta por cento) de carga horária, a VIRGINIA DE FREITAS SANTIAGO BRITO, matrícula nº 82.177-2, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sem prejuízo de sua remuneração integral, pelo prazo de 01(um) ano

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

# ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES

Secretário da Administração



# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



10

Código para verificação: 219E-C73A-5039-2E84

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 26/08/2024 17:11:19 (GMT-03:00) Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/219E-C73A-5039-2E84

PORTARIA Nº 514

Em, 26 de agosto de 2024

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e Lei Promulgada nº 14.824 de 28 de setembro de 2023, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 127.352/2024.

RESOLVE: permanecer à disposição da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, o servidor RONARIO DA SILVA CARVALHO, matrícula nº 93.797-5 ocupante do cargo de AGENTE DE CONTROLE URBANO, lotado na SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, até 31 de dezembro de 2024.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 24 de

agosto de 2024.

# ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES

Secretário da Administração





# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: FDFC-C338-D512-2EE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 26/08/2024 17:11:21 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FDFC-C338-D512-2EE4

PORTARIA nº 515

Em, 26 de agosto de 2024

DETERMINA REGRAS PARA HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA SAUDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO no uso das atribuições que lhes confere o art. 66 da Lei Orgânica Municipal e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos n.º 4.771 de 20 de janeiro de 2003 e de acordo com o §2º do art. 1º do Decreto nº 10.593, de 20 de março de 2024 e tendo em vista o que consta no memorando 49.636/2024 :

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.593, de 20 de março de 2024, que dispõe sobre o horário de expediente no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 146 da Lei 2.380 de 26 de março de 1979, e inclusive a diferenciada natureza e necessidade dos serviços prestados pela Secretaria da Saúde.

CONSIDERANDO que o §2º do art. 1º dispõe que os casos omissos ou excepcionais serão tratados de forma resolutiva pela Secretaria de Administração;

# RESOLVE:

I - No que compete à Secretaria da Saúde o horário de expediente estabelecido no art. 1º do Decreto 10.593/2024 se aplica aos servidores da área administrativa da Secretaria da Saúde.

II - Ficam excetuados do cumprimento do horário estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 10.593, de 20 de março de 2024, os servidores da Secretaria da Saúde que em razão da sua especialidade, natureza e finalidade, deverão seguir em Regime Especial de Trabalho

III - Esta portaria retroage os seus efeitos a 1º de abril de 2024.

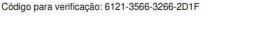
ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES

Secretário da Administração





# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 26/08/2024 17:11:20 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6121-3566-3266-2D1F

10

# EXPEDIENTE № 101/2022

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal nº 4.771 de 20/01/03. DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
43.544/2022	ANNA CHRISTINA FALCÃO CUNHA LIMA DE QUEIROZ	32.723-9	SMS	1º DECÊNIO (1998/2008)	180

# Republicado por incorreção

Em 23 de agosto de 2023

# ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES Secretário da Administração

# EXPEDIENTE № 140/2024

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, INDEFERIU os seguintes processos:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	ASSUNTO
129.469/2024	ANNE FALCÃO DE FREITAS	92.322-2	SEMUSB	IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO
122.475/2024	DAFNA VALÉRIA DOS S. PATRIARCA SALVI	100.253-0	SMS	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
136.291/2023	ELIZABETH SOBREIRA CAMURÇA	30.726-2	SEDEC	LICENÇA ESPECIAL
75.942/2024	GILCÁSSIA RODRIGUES NUNES	85.012-8	SMS	REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA
117.769/2024	JACQUELINE FREIRE CALIXTO DE OLIVEIRA	101.315-9	SMS	REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA
105.377/2024	JULIANA RODRIGUES BEZERRA P. GOMES	68.083-0	SMS	LICENÇA SEM VENCIMENTO
122.547/2024	KARINA DOS SANTOS FERNANDES DE SOUZA	100.892-9	SEPLAN	PROGRESSÃO HORIZONTAL
119.911/2024	MIGUEL FERNANDES NUNES DA SILVA JÚNIOR	33.635-1	SMS	ABONO DE FALTAS
113.409/2024	RAFAEL DO NASCIMENTO SILVA	82.821-1	SEDEC	RENOVAÇÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO
117.447/2024	THIAGO GERALDO DOS SANTOS	92.118-1	SMS	GRATIFICAÇÃO POR QUINQUÊNIO DE EFETIVO EXERCÍCIO

Em 26 de agosto de 2024

# ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES Secretário da Administração

# **EXPEDIENTE Nº 141/2024**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771 de 20/01/03, DEFERIU os seguintes processos:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	ASSUNTO
115.174/2024	BARBARA MIRELLA FEITOSA MAGALHÃES	102.218-2	SMS	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
30.343/2024	CAMILA PAIVA LÚCIO	107.040-8	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS ATIVIDADES
103.453/2024	INGRID MARQUES DE SOUSA	101.823-1	SMS	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
153.114/2023	SUELENE NUNES DA SILVA	54.490-6	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS ATIVIDADES

Em 26 de agosto de 2024

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES Secretário da Administração



# EXPEDIENTE № 142/2024

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal nº 4.771 de 20/01/03. DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
126.723/2024	BERENICE DA SILVA	14.729-0	SEAD	2º decênio (1994/2004)	100 (cem)
72.179/2024	JOSINETE GALDINO RIBEIRO	33.414-6	SMS	1º decênio (1998/2008)	90 (noventa)
126.643/2024	MARIA LÚCIA TRAJANO DA COSTA	24.624-7	SEAD	2º decênio (1998/2008)	180 (cento e oitenta)
126.422/2024	MARIA UBIRANETE DE SOUSA	24.131-8	SEAD	2º decênio (1998/2008)	80 (oitenta)

Em 26 de agosto de 2024

# ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES Secretário da Administração

# EXPEDIENTE № 143/2024

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "h" do Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03 **DEFERIU** os seguintes processos de **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	PERÍODO AVERBADO
128.349/2024	MARIA APARECIDA CORREIA DE ASSIS	30.953-2	SEDEC	6 (seis) anos e 28 (vinte e oito) dias
122.367/2024	PEDRO FILIPE ARAÚJO DE ALBUQUERQUE	103.012-6	PROGEM	9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia

Em 26 de agosto de 2024

# ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES Secretário da Administração



VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS** 



Código para verificação: 4B97-2B9D-812C-3BD4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 27/08/2024 07:38:50 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/4B97-2B9D-812C-3BD4

# **SEDEC**

PORTARIA nº. 143/2024 - GAB/SEDEC

João Pessoa, 26/08/2024

João Pessoa, 26/08/2024

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

# RESOLVE:

- Art. 1°. Designar os servidores Ivanildo Rodrigues Fernandes, Matrícula 95.038-6, como Fiscal Técnico; e Ana Virgínia de Medeiros Ferreira, Matrícula 100.957-7, como Fiscal Administrativa do Contrato Nº 06-592/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 06-028/2024, para a aquisição de água mineral para atender as necessidades da SEDEC, firmado com R DOS SANTOS COMERCIAL LTDA, CNPJ: 50.432.500/0001-70.
- Art. 2º. Incumbe aos servidores designados acompanhar o desenvolvimento da execução do contrato, observando as atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº 04, de 05 de março de 2020 constantes no Anexo I, Inciso I, Art. 2 c/c Art. 58, inc. III, e art. 67 da Lei nº 8.666/93.
- Art. 3º. Os servicos prestados pelo servidor, ora nomeado, serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.
- Art. 4º. Esta Portaria produz seus efeitos a partir da data de assinatura do contrato.

# MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO

Secretária de Educação e Cultura

PORTARIA nº, 144/2024 - GAB/SEDEC

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

# RESOLVE:

- Art. 1º. Designar as servidoras Ana Paula Leal, Matrícula 102267 1, como Fiscal Técnica; e Geórgia Pontes, Matrícula 97.599 - 1, como Fiscal Administrativa do Contrato Nº 06-594/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 06-019/2024, para a aquisição de gênero de alimentação - hortifruti para atender as necessidades da SEDEC, firmado com ROSEMBLITH DE ARAUJO SILVA, CNPJ: 00.821.449/0001-10.
- Art. 2º. Incumbe aos servidores designados acompanhar o desenvolvimento da execução do contrato, observando as atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº 04, de 05 de março de 2020 constantes no Anexo I, Inciso I, Art. 2 c/c Art. 58, inc. III, e art. 67 da Lei nº 8.666/93.
- Art. 3º. Os serviços prestados pelo servidor, ora nomeado, serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.
- Art. 4º. Esta Portaria produz seus efeitos a partir da data de assinatura do contrato.

MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO

Secretária de Educação e Cultura

PORTARIA nº. 145/2024 - GAB/SEDEC

João Pessoa, 26/08/2024

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

# RESOLVE:

- Art. 1º. Designar as servidoras Ana Paula Leal, Matrícula 102267-1, como Fiscal Técnica; e Geórgia Pontes, Matrícula 97.599-1, como Fiscal Administrativa do Contrato Nº 06-595/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 06-019/2024, para a aquisição de gênero de alimentação - hortifruti para atender as necessidades da SEDEC, firmado com INDÚSTRIA DE POLPAS DE FRUTAS NATURAL SABOR LTDA, CNPJ: 02.368.789/0001-63.
- Art. 2º. Incumbe aos servidores designados acompanhar o desenvolvimento da execução do contrato, observando as atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº 04, de 05 de março de 2020 constantes no Anexo I, Inciso I, Art. 2 c/c Art. 58, inc. III, e art. 67 da Lei nº 8.666/93
- Art. 3º. Os servicos prestados pelo servidor, ora nomeado, serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.
- Art. 4º. Esta Portaria produz seus efeitos a partir da data de assinatura do contrato.

MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO Secretária de Educação e Cultura

PORTARIA nº. 146/2024 - GAB/SEDEC

João Pessoa, 26/08/2024

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

# RESOLVE:

- Art. 1º. Designar as servidoras Ana Paula Leal, Matrícula 102267-1, como Fiscal Técnica; e Geórgia Pontes, Matrícula 97.599-1, como Fiscal Administrativa do Contrato Nº 06-596/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 06-019/2024, para a aquisição de gênero de alimentação - hortifruti, para atender as necessidades da SEDEC, firmado com DISTRIBUIDORA FF ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ: 19.447.850/0001-60.
- Art. 2º. Incumbe aos servidores designados acompanhar o desenvolvimento da execução do contrato, observando as atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº 04, de 05 de março de 2020 constantes no Anexo I, Inciso I, Art. 2 c/c Art. 58, inc. III, e art. 67 da Lei nº 8.666/93.
- Art. 3º. Os serviços prestados pelo servidor, ora nomeado, serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.
- Art. 4º. Esta Portaria produz seus efeitos a partir da data de assinatura do contrato.

MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO

Secretária de Educação e Cultura



João Pessoa, 26/08/2024

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66. incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

# RESOLVE:

- Art. 1º. Designar as servidoras Ana Paula Leal, Matrícula 102267-1, como Fiscal Técnica; e Geórgia Pontes, Matrícula 97.599-1, como Fiscal Administrativa do Contrato Nº 06-597/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 06-019/2024, para a aquisição de gênero de alimentação - hortifruti, para atender as necessidades da SEDEC, firmado com ALDRIN COUTINHO DE ARAUJO LTDA, CNPJ: 02.927.946/0001-23.
- Art. 2º. Incumbe aos servidores designados acompanhar o desenvolvimento da execução do contrato, observando as atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº 04, de 05 de março de 2020 constantes no Anexo I, Inciso I, Art. 2 c/c Art. 58, inc. III, e art. 67 da Lei nº 8.666/93.
- Art. 3º. Os serviços prestados pelo servidor, ora nomeado, serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.
- Art. 4º. Esta Portaria produz seus efeitos a partir da data de assinatura do contrato.

# MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO

Secretária de Educação e Cultura

PORTARIA nº, 148/2024 - GAB/SEDEC

João Pessoa, 26/08/2024

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

# RESOLVE:

- Art. 1º. Designar as servidoras Ana Paula Leal, Matrícula 102267-1, como Fiscal Técnica; e Geórgia Pontes, Matrícula 97.599-1, como Fiscal Administrativa do Contrato Nº 06-598/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 06-019/2024, para a aquisição de gênero de alimentação - hortifruti, para atender as necessidades da SEDEC, firmado com MARIA DE FÁTIMA SILVA SOUZA, CNPJ: 00.301.402/0001-26.
- Art. 2º. Incumbe aos servidores designados acompanhar o desenvolvimento da execução do contrato, observando as atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº 04, de 05 de março de 2020 constantes no Anexo I, Inciso I, Art. 2 c/c Art. 58, inc. III, e art. 67 da Lei nº 8.666/93.
- Art. 3º. Os serviços prestados pelo servidor, ora nomeado, serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.
- Art. 4º. Esta Portaria produz seus efeitos a partir da data de assinatura do contrato.

MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO Secretária de Educação e Cultura

PORTARIA nº. 149/2024 - GAB/SEDEC

João Pessoa, 26/08/2024

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

# RESOLVE:

- Art. 1º. Designar as servidoras Ana Paula Leal, Matrícula 102267-1, como Fiscal Técnica: e Geórgia Pontes, Matrícula 97.599-1, como Fiscal Administrativa do Contrato Nº 06-626/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 06-019/2024, para a aquisição de gênero de alimentação – hortifruti, para atender as necessidades da SEDEC, firmado com NORT FRUT LTDA, CNPJ: 03.160.525/0001-82.
- Art. 2º. Incumbe aos servidores designados acompanhar o desenvolvimento da execução do contrato, observando as atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº 04, de 05 de março de 2020 constantes no Anexo I, Inciso I, Art. 2 c/c Art. 58, inc. III, e art. 67 da Lei nº 8.666/93
- Art. 3º. Os serviços prestados pelo servidor, ora nomeado, serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.
- Art. 4º. Esta Portaria produz seus efeitos a partir da data de assinatura do contrato.

# MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO

Secretária de Educação e Cultura



# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: E400-65A7-760E-ECF9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AMÉRICA CASTRO (CPF 308.XXX.XXX-78) em 26/08/2024 16:42:23 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/E400-65A7-760E-ECF9

# **SEPLAN**

A Prefeitura Municipal de João Pessoa/SEPLAN - CNPJ/CPF: Nº 08.778.326/0001-56,torna público que recebeu da SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Licença Prévia 9394-23-JP-LAP para REQUALIFICAÇÃO DO SEIXAS | PRAÇA DO SOL NASCENTE E DO SEIXAS, em GRAMAME, em João Pessoa – PB.

AMÉRICA CASTRO das assinaturas, aoes

10

# EDITAL DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 08.778.326/0001-56, com sede na Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, através da sede na Praça Pedro Americo, n. 70, Varadourio, Joao Pessoa, Capital do Estado da Paraída, arraves da Secretaria de Planejamento (SEPLAN), neste ato representada por seu Secretário, NOTIFICA, or edital, os confrontantes do imóvel situado na Rua Trindade, s/nº, Cristo Redentor – Localização Cartográfica atual 28.274.0095.0000.0000, sendo eles:

- NEIVA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.;
- HILDA AVELINO DA SILVA:
- JOSÉ GONÇALVES DA SILVA; MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA;
- ANDREA DE LUCENA VICENTE; ROSINALDO DA SILVA MATIAS;
- ANA KAROLYNE DE LUCENA VICENTE;
- ANTONIO JOSÉ DA SILVA; IGREJA DE CRISTO PENTECOSTAL NO BRASIL;
- RONALDO SANTOS CIABAS:
- JOSÉ FERREIRA DA SILVA; SEVERINO NUNES DE CARVALHO;
- JOSÉ EMILIANO SOARES:
- GERALDA LORENÇO SOARES; CARMELITA AUGUSTA BARRETO;
- TEREZA SILVA DE LIMA
- MARIA JOSÉ BERTOSO;
- ANTONIO NIVALDO;
- SEVERINA FRANCILINA DA CONCEIÇÃO; MARINA BONIFÁCIO DA SILVA;
- ABDIAS JOSÉ DE LIMA:

O presente edital de notificação tem por escopo cientificar os seus destinatários da

retificação de área do imóvel de Localização Cartográfica atual 28.274.0095.0000.0000.

A citada retificação de registro tem por objetivo a regularização da propriedade da área onde encontra-se localizado o campo de futebol intitulado Chico Matemático, em cumprimento ao que determina o art. 941 do Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Neste sentido, no prazo de até 15 dias (contados da publicação deste edital), deverão os confrontantes, caso queiram, se manifestarem quanto à retificação em tela. Para envio da resposta formal a esta notificação ou para melhores informações sobre seu

conteúdo, segue o endereço da Secretaria Municipal de Planejamento: Rua Diógenes Chianca, nº 1777 (4º andar), Água Fria, João Pessoa/PB (CEP: 58053-900), podendo ser a resposta emitida eletronicar (e-mail: gabseplanjp@gmail.com).

A resposta formal a esta notificação deverá estar acompanhada da certidão de registro do

João Pessoa, 26 de agosto de 2024.

# AYRTON LINS FALCÃO FILHO Secretário de Planejamento



# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



10

Código para verificação: 5237-C56E-9247-949D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AYRTON LINS FALCÃO FILHO (CPF 467.XXX.XXX-72) em 26/08/2024 19:53:41 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ioaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5237-C56E-9247-949D

# Portaria CDU nº 001-2024

O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto na alínea "f", do inciso II, do art. 156, da Lei Complementar nº 164, de 11 de janeiro de 2024

# RESOLVE

Art. 1°. Fica Constituida a Comissão Especial Temporária para atuar no Processo Seletivo das ações ou entidades de que trata a alinea "f", do inciso II, do art. 156, da Lei Complementar nº 164, de 11 de janeiro de 2024, composta pelos seguintes servidores

- I Presidente: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque Matricula nº 94.848-9;
- II Membro: Aldrovando Grisi Junior Matricula nº 94.849-7;
- III Membro: Rubens Falção da Silva Neto Matricula nº 94.857-8;

Art. 2º. A comissão de que trata o art. 1º, terá como atribuições a análise e seleção de Associações e Entidades Populares com atuação correlata ao desenvolvimento urbano, para fins de composição do Conselho de Desenvolvimento Urbano, na forma do respectivo Edital de lançamento do processo seletivo, declarando habilitadas tantas quantas Associações e Entidades Populares preencham os requisitos constantes do respectivo Edital.

Art. 3º. Os membros da Comissão Especial Temporária não receberão gratificação ou qualquer espécie de vantagens pecuniária em razão do exercício das suas funções.

Art. 4º. A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de seus trabalhos, contados do término do prazo para inscrições das associações e entidades interessadas, consignado no Edital de lancamento do Processo Seletivo.

Art. 5º. Concluidos os trabalhos, a Comissão enviará a lista das Associações e Entidades Populares consideradas habilitadas, para apreciação e votação, em eleição realizada no âmbito do CDU, por seus Conselheiros.

Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pela presidência do CDU.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e terá validade conforme ado no art. 4º, podendo ser renovada uma única vez, por iniciativa do Presidente do CDU.

João Pessoa- PB, data e assinatura eletrônicas.

# AYRTON LINS FALCÃO FILHO

# EDITAL DE ABERTURA

PROCESSO SELETIVO - ELEIÇÃO CDU O Presidente do Conselho de Desen olvimento Urbano - CDU, na forma do artigo 156, inciso II, alínea "f" da Lei

Complementar nº 164/2024, faz saber que estão abertas as inscrições do processo seletivo para eleição, no âmbito do CDU, de 3 (três) Associações e Entidades Populares com atuação correlata ao desenvolvimento urbano, que indicarão os 3 (três) representantes e seus respectivos suplentes, cada uma, para fins de composição do Conselho. Serão selecionadas tantas quantas associações ou entidades sejam consideradas habilitadas pela Comissão Especial que analisará a documentação entregue com a inscrição.

Documentação Exigida: As associações ou entidades interessadas deverão comprovar, no ato da inscrição o seguinte: 1) Regularidade quanto à personalidade jurídica, com apresentação de CNPJ, atos constitutivos e demais ; 2) Certidões Negativas das esferas municipal, estadual e federal (inclusive, quanto a débitos trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS); 3) Relatório de atividades, acompanhado de documentação que comprove atuação correlata ao desenvolvimento urbano por parte da associação ou entidade; 4) Docu do responsável legal pela entidade: certidões negativas cíveis e criminais, nas esferas municipal, estadual e federal; regularidade perante a Justiça Eleitoral; Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Civeis por Ato de Improbidade Administrativa e Inclegibilidade, obtida no site do CNJ - Conselho Nacional de Justica; 5) Indicação de dois nomes (titular e suplente) para composição do CDU, observando o disposto do § 4º, do art. 156, da Lei Complementar nº 164/2024, para efeito de comprovação do vinculo dos indicados com a entidade.

O prazo para inscrição será de 7 (sete) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial do Município, e a entrega da documentação deverá ser realizada de forma presencial, na Chefia de Gabinete da SEPLAN -Secretaria de Planejamento, situada na Rua Diógenes Chianca, nº 1777, Água Fria, João Pessoa/PB, edificio Paulo Conde, 4º andar, Centro Administrativo Municipal, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 14h.

A seleção ficará a cargo de Comissão Especial designada pelo Presidente do CDU para tal finalidade. O prazo para apresentação de impugnações será de 48h (quarenta e oito horas) contados da divulgação dos habilitados. A Comissão deverá decidir sobre as impugnações em igual prazo.

João Pessoa- PB, data e assinatura eletrônicas.

AYRTON LINS FALCÃO FILHO Presidente do CDU



# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: C457-4C45-8659-A198

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AYRTON LINS FALCÃO FILHO (CPF 467.XXX.XXX-72) em 22/08/2024 10:29:54 (GMT-03:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/C457-4C45-8659-A198

# **EXTRATO**

# EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 06-663/2024.

Objeto: Aquisição de materiais de construção hidráulico, para atender as necessidades

da Secretaria de Juventude Esporte e Recreação - SEJER.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Distribuidora Macbraz LTDA EPP

Processo: 18.639/2023

Modalidade: P. E. Nº 06-025/2024 ARP Nº 071/2024

Signatários: Secretário, o Sr. Kaio Marcio Ferreira Costa de Almeida, o Sr. Jose Rodson Maciel Junior, representante legal da empresa Distribuidora Macbraz LTDA EPP.

Vigência: 27/08/2024 a 26/08/2025.

Valor Total: R\$ 8.446,87 (Oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Recursos Financeiros:

Dotação orçamentária	FR	Elemento de Despesa
25.101.04.122.5111.252695		
25.101.27.451.5427.257129	1.5.00	33,90,30
25.101.27.812.5427.254410	1.5.00	33.90.30
25.101.27.812.7006.257120		

Data da assinatura: 23/08/2024

João Pessoa, 26 de Agosto de 2024.

10

10

Ariosvaldo de Andrade Alves Secretário de Administração

# EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 06-676/2024.

Objeto: Aquisição de material permanente, para atender as necessidades da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania - SEDHUC.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Mais Distribuições PB Comercio e Servicos LTDA.

Processo: 1.725/2023-1/DOC

Modalidade: P. E. Nº 06-059/2023 ARP nº 165/2023.

Signatários: Secretária, a Sra. Maria Benicleide Silva Silvestre, a Sra. Davielly Oliveira Lima, representante legal da empresa Mais Distribuições PB Comercio e Serviços LTDA.

Vigência: 27/08/2024 a 26/08/2025.

Valor Total: R\$ 30.630,00 (Trinta mil seiscentos e trinta reais).

Dotação Orçamentária	FR	Elemento de Despesa
72.101.04.122.5001.722893		
72.101.04.122.5001.723179		
72.302.04.122.5001.617064		
72.302.08.243.5585.614124	1.5.00	
72.302.08.244.5170.614483	1.6.60	44.90.52
72.302.08.244.5570.614369		
72.302.08.244.5570.614475		
72.302.08.244.5570.614370		
72 302 08 244 5570 612937		

Data da assinatura: 26/08/2024

João Pessoa, 26 de Agosto de 2024.

Ariosvaldo de Andrade Alves Secretário de Administração

# da Superintendência de Mobilidade Urbana - SEMOB. **Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Empresa CWC Distribuidora LTDA. **Processo:** 32.179/2023 – 1/DOC

Instrumento: Ordem de Compra n.º 000426/2024.

EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA Objeto: Aquisição de Material de Construção – Elétrico, para atender as necessidades

Modalidade: P.E nº 06-043/2024. Vigência: 27/08/2024 a 26/08/2025.

Valor Total: R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Recursos Financeiros:

Dotação orçamentária	FR	Elemento de Despesa
71.202.04.122.5001.592041	1.7.52	33.90.30

Data da emissão: 26/08/2024.

João Pessoa, 26 de Agosto de 2024.

Ariosvaldo de Andrade Alves Secretário de Administração



# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: 77F2-F9A6-360E-93DF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBERTO NAVES DE OLIVEIRA (CPF 267.XXX.XXX-34) em 26/08/2024 17:55:04 (GMT-03:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ARIOSVALDO DE ANDRADE ALVES (CPF 007.XXX.XXX-05) em 27/08/2024 07:38:51 (GMT-03:00) do por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link: https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/77F2-F9A6-360E-93DF

# EXTRATO Nº. 890/2024

# PROCESSO Nº 22,794/2024 CHAVE CGM: HMQW-SSWX-OR3R-M9SP

O Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público. na forma da Lei Federal nº. 13.979/2020 e suas alterações posteriores AQUISIÇÃO DE FIOS E TELAS CIRÚRGICAS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADAS AS UNIDADES HOSPITALARES, UPAS E ZOONOSES, firmado para atender as finalidades precípuas da Administração, terá vigência até ao longo da duração dos créditos orçamentários que dãolastro às despesas correspondentes, iniciando-se a partir da assinatura do contrato e eficácia legal após a publicação do seu extrato na Imprensa Oficial, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, relativos à PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13.006/2024, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 13301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SUBAÇÃO 464498MAC - REDE HOSPITALAR - MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

FONTE RECURSO 1.6.00.010000 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

NATUREZA DESPESA 33.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
11.113/2024	INTEGRA HOSPITALAR	R\$ 15.990,00 (quinze mil novecentos e noventa reais)	26 DE AGOSTO DE 2024

Luis Ferreira de Sousa Filho SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP



COMUNIDADES



# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: B910-EA4A-FA80-0FE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 26/08/2024 11:50:26 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B910-EA4A-FA80-0FE4

\_ \_.. \_

# EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13.363/2024 A 13.364/2024

Processo Licitatório nº 9.838/2024

\_ \_.. \_

Pregão Eletrônico nº 13.047/2024

\_ \_.. \_

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BLOCO RECEITUÁRIO: NOTIFICAÇÃO DE RECEITA AZUL E BRANCA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADAS A REDE BÁSICA, REDE HOSPITALAR E REDE ESPECIALIZADA.

O Secretário de Saúde do Município de João Pessoa de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº 13.0477024, devidamente homologado, RESOLVE, nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municípia 10.445/2023, alterado pelo Decreto Municípia Nº 10.563/2024 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do objeto do presente Pregão:

# ATA DE REGISTRO DE PRECOS Nº 13.363/2024

Item	Especificação	Marca/ Modelo	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
	Bloco Receituário: Notificação de Receita Azul. Tipo B1	RMR	Bloco de 50folhas	3.036	3,49	10.595,64

# ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 13,364/2024 Empresa: TEIXEIRA IMPRESSAO DIGITAL E SOLUCOES GRAFICAS LTDA EPP CNPL-17.615,848,000.10

Item	Especificação	Marca/ Modelo	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
02	BLOCO RECEITUÁRIO MÉDICO - BLOCO RECEITUÁRIO MÉDICO - BLOCO RECEITUÁRIO MÉDICO - BLOCO RECEITUÁRIO MÉDICO - MATERIAL: OFSETE, COR- BRANCA, GRAMATURA: 75 GM2, COMPRIMENTO: 210 MB, QUANTIDADE FOLHAS: 50 UN, LARGURA: L'SO MB, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: IMPRESSÃO OFSETE, COR PRETA, UMA EAC		BLOCO 50,00 FL	747	3,20	2.390,40

ndo o valor global de R\$ 12.986,04 (Doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), classificada pelo

João Pessoa, 22 de agosto de 2024.

Luís Ferreira de Sousa Filho Secretário de Saúde





# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: 82DC-B5F3-D98A-6C93

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 26/08/2024 13:15:47 (GMT-03:00) Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/82DC-B5F3-D98A-6C93

# EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

Instrumento: Termo de Fomento Nº 77/2024

Concedente: Prefeitura Municipal de João Pessoa, por meio da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania

Humanos e Cidadania Convenente: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE REMANESCENTES DE QUILOMBO PALMARES CNPJ: 42.600.044/0001-00 Representante Legal: CRISTIANO RAMOS DA SILVA

Representante Legai: CRISTIANO KAMOS DA SILVA
Objeto: Repasse de subvenções sociais, cujo Plano de Trabalho da Convenente foi
devidamente aprovado pela SEDHUC, com Recursos de Emenda Parlamentar.
Vigência: A partir da data de assinatura a Março de 2025
Valor do Repasse: 100,000,00 (Cem Mil Reais).
Classificação Orçamentária: 72302 28 845 5164,617061

Elemento de Despesa: 3.3 50.43

# MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE

SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

# EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

Instrumento: Termo de Fomento Nº 78/2024 Concedente: Prefeitura Municipal de João Pessoa, por meio da Secretaria de Direito Humanos e Cidadania

Convenente: COMUNIDADE DOCE MÃE DE DEUS

CNPJ: 24.098.782-0007-05

CNPJ: 24.098.782-0007-05

Representante Legal: Ednaldo Rufino da Costa
Objeto: Repasse de subvenções sociais, cujo Plano de Trabalho da Convenente fo devidamente aprovado pela SEDHUC, com Recursos de Emenda Parlamentar.
Vigência: A partir da data de assinatura a Fevereiro de 2025
Valor do Repasse: 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)
Classificação Orçamentária: 72302 28 845 5164.617061
Elemento de Despesa: 3.3 50.43

Fonte: 1660

# MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE

SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

# EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

Instrumento: Termo de Fomento Nº 93/2024

Concedente: Prefeitura Municipal de João Pessoa, por meio da Secretaria de Direitos apriles de João Pessoa.

Humanos e Cidadania

Convenente: COMUNIDADE DOCE MÃE DE DEUS CNPJ: 24.098.782-0007-05

CNPJ: 24.098.782-0007-05
Representante Legal: Ednaldo Rufino da Costa
Objeto: Repasse de subvenções sociais, cujo Plano de Trabalho da Convenente devidamente aprovado pela SEDHUC, com Recursos de Emenda Parlamentar.
Vigência: A partir da data de assinatura a Agosto de 2025
Valor do Repasse: 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)
Classificação Orçamentária: 72302 28 845 5164.617061
Elemento de Despesa: 3.3 50.43

Fonte: 1660

# MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE

SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

# EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

Instrumento: Termo de Fomento Nº 94/2024

Concedente: Prefeitura Municipal de João Pessoa, por meio da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania.

Convenente: Centro Integrado de Ações Comunitárias pela Vida-CICOVI CNPJ: 11.287.953/0001-07

Representante Legal: DALVA DE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA

Objeto: Repasse de subvenções sociais, cujo Plano de Trabalho da Convenente foi devidamente aprovado pela SEDHUC, com Recursos de Emenda Parlamentar.

Vigência: A partir da data de assinatura a Agosto de 2025 Valor do Repasse: 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais) Classificação Orçamentária: 72302 28 845 5164.617061 Elemento de Despesa: 3.3 50.43 Fonte: 1660

# MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE

SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

# EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

Instrumento: Termo de Fomento Nº /2024

Concedente: Prefeitura Municipal de João Pessoa, por meio da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania.

Convenente:

CNP.J:

Representante Legal:

Objeto: Repasse de subvenções sociais, cujo Plano de Trabalho da Convenente foi devidamente aprovado pela SEDHUC, com Recursos de Emenda Parlamentar.

Vigência: A partir da data de assinatura a

Valor do Repasse: Classificação Orçamentária: 72302 28 845 5164.617061 Elemento de Despesa: 3.3 50.43 Fonte: 10

Fonte: 1660

# MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE

SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

10

Assing Para y 10

# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: 1C01-B84B-CC78-3095

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARIA BENICLEIDE DA SILVA SILVESTRE (CPF 805.XXX.XXX-20) em 26/08/2024 11:29:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/1C01-B84B-CC78-3095

EXTRATO DE ADITIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.015/2023 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.053/2023 - PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE 18 RUAS NO BAIRRO DE GRAMAME, EM JOÃO PESSOA/PB.

MEMORANDO: 116.233/2024. CONTRATANTE: Município de João Pessoa.

CONTRATADA: KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

OBJETO: – É objeto do presente aditivo a prorrogação do prazo de execução e contratual por 04 (quatro) meses

SIGNATÁRIOS: Rubens Falcão da Silva Neto / PMJP e Adriano de Medeiros Iglesias / Kanova Engenharia e Construções.

João Pessoa, 12 de agosto de 2024

Rubens Falcão da Silva Neto Secretário Municipal de Infraestrutura

EXTRATO DE ADITIVO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 11.026/2023
MEMORANDO INTERNO: 117.633/2024.

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11.055/2024 – PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO MURO NO MERCADO PÚBLICO, LOCALIZADO NO BAIRRO MIRAMAR, JOÃO PESSOA/PB.

CONTRATANTE: Município de João Pessoa.
CONTRATADA: NAUL ENGENHADA ME

CONTRATADA: NAUL ENGENHARIA-ME.
OBJETO: É objeto do presente aditivo a prorrogação de prazo de execução e contratual por 02 (dois) meses

SIGNATÁRIOS: Rubens Falcão da Silva Neto / PMJP e Luan Fernando Costa de Melo/Naul Engenharia-ME

João Pessoa, 23 de agosto de 2024

Rubens Falção da Silva Neto Secretário Municipal de Infraestrutura

# EXTRATO DE APOSTILAMENTO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO № 11.013/2023 CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 11.046/2022 CHAVE:Y5BU-B5ZD-CSCQ-LD3F

CONTRATANTE. Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Contratante.

Grande do Sul, nº 721, bairro dos Estados, João Pessoa-PB, neste ato representada pelo Secretano de Illinución Rubens Faicao da Silva Neto.

CONTRATADO: CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA com sede na Rua Prof.

Bartolomeu Fagundes 630 - Petrópolis, CEP. 59.014-010 - Natal/RN, inscrita no CNPJ

(MF) nº 30.251.160/0001-74, Inscrição Estadual nº 20.491.584-8, representada pelo

SR. JOÃO VITOR DE SOUZA TORRES CABRAL, portador do CPP Nº 085.525.754-77

INSTRUMENTOS VINCULANTES: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.046/2022, memorando interno nº 104.562/2022;

Contrato: 11.03/2023/SEINERA

CONTRATO Nº AIRRO JOÃO PAULO II, JOÃO PESSOA-PB.

INSTRUMENTOS VINCULANI IES. CURCUMENTA POSSOS.

CONTRUCI: 10.137/2023/SEINEPRA

CBJETO EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE 24 RUAS E
DRENAGEM, LOCALIZADO NO BAIRRO JOÃO PAULO II, JOÃO PESSOA-PB.

FUNDAMENTO. Tal procedimento fundamentou-se no Art. 65 da Lei 8.666/93, do CONTRATO № 11.013/2023, visando a
inclusão de dotação orçamentária, na Clausula Nona - dos Recursos Orçamentários

Onde se lê: Classificação Funcional:

11000.11101.15.451.5099.111063 SISTEMA VIÁRIO ureza da despesa

44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte de Recursos: 1.5.00 - Recursos não vinculados de impostos

1.7.54 – Recursos de Operações de Crédito

Classificação Funcional

11000.11101.15.451.5099.111063 SISTEMA VIÁRIO

Natureza da despesa:

44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte de Recursos:

1.5.00 - Recursos não vinculados de impostos

1.7.54 – Recursos de Operações de Crédito 1.7.04 – Transferências da União Referente a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.

João Pessoa, 21 de agosto de 2024.



PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 11.049/2023 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.014/2023 CHAVE: VOIZ-GZOR-5148-31EY

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Infraestrutura, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 721, bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CNPJ n.º 08.778.326.0001-56, neste ato representada pelo Secretário de Infraestrutura Rubens Falcão da Silva Neto.

CONTRATADO: ECOMAQ — EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS EIRELI, CNPJ nº 1

19.088.045/0001-98. INSTRUMENTOS VINCULANTES:**CONCORRÊNCIA Nº 11.014/2023**, memorando interno n**º 28.338/2023**; Contrato:

11.049/2023/SEINFRA.

OBJETIO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE 54 RUAS NO BAIRRO ERNESTO GEISEL, MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

FUNDAMENTO: Tal procedimento fundamentou-se no Art. 65 da Lei 8.666/93, do CONTRATO № 11.049/2023, visando a inclusão de dotação orgamentária, na Clausula Nona - dos Recursos Orgamentários

11000.11101.15.451.5099.111063 SISTEMA VIÁRIO

Natureza da despesa

44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte de Recursos:

1.5.00 - Recursos não vinculados de impostos 1.7.54 – Recursos de Operações de Crédito

Leia-se Classificação Funcion

11000.11101.15.451.5099.111063 SISTEMA VIÁRIO

Natureza da despesa

44.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte de Recursos:

1.5.00 - Recursos não vinculados de impostos

1.7.04 - Transferências da União Referente a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.

João Pessoa. 26 de agosto de 2024.

RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



# EXTRATO DE APOSTILAMENTO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO № 11.053/2023 CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 11.015/2023 CHAVE:QQH7-DUVT-652V-DZMS

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de João Pessoa, afravés da Secretaria de Infraestrutura, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 721, bairro dos Estados, João Pessoa-PB CNPJ sob nº 08.778.326.0001-56, neste ato representada pelo Secretário Ribens Falcão da Silva Neto.

peio Secretario Rudionis Faicao da silva Neto. CONTRATADO: KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 11.306.141/0001-53 INSTRUMENTOS VINCULANTES: CONCORRÊNCIA № 11.015/2023, memorando intermo nº 25.382/2023; CONTRATO №

INSTRUMENTO SYNCOLANTES: CONCORRENCIA N° 11.015/2023, miemorando interno n° 25.382/2023, CONTRATO N° 11.053/2023/SEINFRA.

OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE 18 RUAS NO BAIRRO DE GRAMAME, EM JOÃO PESSOA/PB.

FUNDAMENTO: Tal procedimento fundamentou-se no Art. 65 da Lei 8 666/83, do CONTRATO N° 11.053/2023 visando a inclusão de dotação orçamentária, na Cláusula Nona- DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS Onde se lé:

11000.11101.15.451.5099.111063 SISTEMA VIÁRIO

Natureza da despesa

44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

1.5.00 - Recursos não vinculados de impo 1.7.54 - Recursos de Operações de Crédito

Classificação Funcional

11000.11101.15.451.5099.111063 SISTEMA VIÁRIO Natureza da despesa:

44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES Fonte de Recursos:

1.5.00 – Recursos não vinculados de impostos
 1.7.54 – Recursos de Operações de Crédito

1.7.04 - Transferências da União Referente a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.

João Pessoa, 21 de agosto de 2024.

RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 11.060/2024 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.008/2024 CHAVE: R564-L0K1-SVCB-WYZS

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Infraestrutura, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 721, bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CNPJ nº 08.778.326.0001-56, neste ato representada peio Secretario de Infraestrutura Rubens Falcão da Siva Neto.
CONTRATADO: WAR CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 2.1.417.705/0001-89
INSTRUMENTOS VINCULANTES: CONCORRENCIA Nº 11.008/2024, Proc. administrativo nº 32.673/2023; Contrato:

Classificação Func

11000.11101.15.451.5099.111063 SISTEMA VIÁRIO

tureza da despesa

44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES Fonte de Recursos:

1.7.54 - Recursos de Operações de Crédito

Classificação Funcional

11000.11101.15.451.5099.111063 SISTEMA VIÁRIO ureza da despesa:

44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte de Recursos: 1.5.00 – Recursos não vinculados de impostos 1.7.54 - Recursos de Operações de Crédito

1.7.04 – Transferências da União Referente a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Nati

João Pessoa, 26 de agosto de 2024.

RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA







# EXTRATO DE APOSTILAMENTO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 11.067/2024 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.011/2024 CHAVE: 17R6-9XT2-4PUY-PLG3

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Infraestrutura, com sede na Avenida Ric Grande do Sul, nº 721, bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CNPJ n.º 08.778.326.0001-56, neste ato representada pelc Secretario de Infraestrutura Rubens Falcão da Silva Neto. CONTRATADO: SANCOL SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRICO LTDA, CNPJ nº

0.9.26.7.923/00.01-8.9. INSTRUMENTOS VINCULANTES: CONCORRÊNCIA № 11.011/2024, Proc. administrativo nº 33.027/2023; Contrato 11.067/2024/SEINFRA.

11.067/2024/SEINFHA.

OBJETTO: EXECUÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE 18
RUAS EM DIVERSOS BAIRROS DE JOÃO PESSOA/PB.
FUNDAMENTO: Tal procedimento fundamentou-se no Art. 65 da Lei 8.666/93, do CONTRATO № 11.067/2024, visando a inclusão de dotação orçamentária, na Cidausda Nona - dos Recursos Orçamentários

Classificação Funcional

11000.11101.15.451.5099.111063 SISTEMA VIÁRIO

Natureza da despesa:

44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte de Recursos: 1.5.00 - Recursos não vinculados de impostos

1.7.54 - Recursos de Operações de Crédito

Classificação Funcional

11000.11101.15.451.5099.111063 SISTEMA VIÁRIO

Natureza da despesa

44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte de Recursos:

1.5.00 - Recursos não vinculados de impostos

1.7.54 - Recursos de Operações de Crédito

1.7.04 - Transferências da União Referente a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.

João Pessoa, 26 de agosto de 2024.

RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



ICP

# EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 02.007/2023 UEP/SEGGOV

# PARTES:

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. CNPJ – 08.778.326/0001-56

CONTRATADO – GERATRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA CNPJ – 07.223.818/0001-12

PROCESSO: Processo Administrativo nº 20.986/2023 LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 82001/2022

OBJETO: ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 02.007/2023/UEP/SEGGOV

CLÁUSULAS ALTERADAS: Prazo de Execução e de Vigência do Contrato, passando a viger nas

PRAZO EXECUÇÃO: 21 meses

PRAZO VIGÊNCIA CONTRATUAL: 25 meses

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 6.544.817,12 (seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e doze centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

a) Classificação Funcional: 71.103.06.183.5552.711615 Centro de Cooperação da Cidade
 b) Elemento de Despesa: 4.4.90.51
 c) Fonte de recursos: 1754

d) Integrante do PPA 2022/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993, Contrato de Empréstimo nº 4444- OC/BR, Regulamento Operacional do Programa João Pessoa Sustentável, GN 2350-15.

DATA DA CELEBRAÇÃO: Março/2023 PARTES ASSINANTES: CONTRATANTE E CONTRATADO

João Pessoa, 16 de Agosto de 2024.

Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque Secretário da Gestão Governamental do Município de João Pessoa/PB

Vitor Cavalcante de Sousa Valério

Coordenador Executivo da Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável

por Assina Para v 10



# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: FBFD-7C36-4D8D-C536

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAIO CESAR MELO LYRA (CPF 147.XXX.XXX-10) em 20/08/2024 16:13:33 (GMT-03:00)

Emitido por: Autoridade Certificadora DIGITAL CERTY << Autoridade Certificadora SERPRO v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

VITOR CAVALCANTE DE SOUSA VALÉRIO (CPF 059.XXX.XXX-57) em 22/08/2024 09:32:22 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MÁRCIO DIEGO F TAVARES DE ALBUQUERQUE (CPF 011.XXX.XXX-02) em 22/08/2024 21:04:46 (GMT-03:00)

Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/FBFD-7C36-4D8D-C536 \_ \_.. \_

# EXTRATO DA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS

Processo Licitatório nº. 9.665/2023

Pregão Eletrônico Nº 62.030/2023

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE INFORMÁTICA PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

O Diretor Geral juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto Cândida Vargas, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº 0.2030/2023, devidamente homologado. RESOLVE, nos termos da Lei nº 8.66/1993, do Decreto Federal nº 7.892/2013, e do Decreto Municipal nº 7.884/2013 e das demais normas legais aplicáveis, tomar público os Extratos das ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS do objeto do presente Pregão:

# ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 62.098/2024 EMPRESA: 48.437.027 EDSON LAZDENAS-ME -CNPJ nº: 48.437.027/0001-72

ITENS	QUANT.	UND	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
32 24 Unid.	Access Point Wireless Gigabit Dual Band PoE 1350Mbps, Frequência 2.4GHz e 5GHz, Antena Omnidirecional interna, Padrões IIEEE 802.11ac/n/g/b/a		587,00	14.088,00		
				TOTAL		R\$ 14.088,00

Perfazendo o valor global de R\$ 14.088,00 (quatorze mil e oitenta e oito reais), classificadas pelo critério de menor preço por ltem.

\*Considerando a desistência da 1\* colocada na etapa contratual, esta Comissão retomou a fase do item 32, buscando o menor avalor disponível. A empresa vinculada a esta ata atendeu a todos os requisitos do edital. O parecer final nº 65/2024 da Assessoria Durídica desta Institutição confirmou que todos os atos administrativos do processo seguiram o trámite legal em todas us etapas. A autoridade competente também se manifestou favoravelmente à homologação.

João Pessoa. 21 de Agosto de 2024

**QUINTINO REGIS DE BRITO NETO** 

MARCELO MELO RODRIGUES etor Administrativo e Financeiro do ICV



VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS** 



Código para verificação: 6E8E-F225-E5FE-4AB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO MELO RODRIGUES (CPF 034.XXX.XXX-47) em 23/08/2024 12:59:42 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

QUINTINO REGIS DE BRITO NETO (CPF 072.XXX.XXX-34) em 23/08/2024 13:59:29 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ioaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6E8E-F225-E5FE-4AB5

# **AVISO**

# AVISO DE LICITAÇÃO CHAVE CGM: CESR-6JCU-0JJ6-DGHM

# CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11.033/2024

# PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.638/2024

# UASG: 982051

# Nº DA LICITAÇÃO NO COMPRAS.GOV: 91133/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução dos servicos de pavimentação em paralelepípedo de 30 ruas, localizadas em diversos bairros, em João Pessoa/PB

A Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, através do Agente de Contratação, toma público que realizará licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica, cuja sessão pública ocorrerá através do site: www.compras.gov.br. O acolhimento das propostas ocorrerá através do site www.compras.gov.br/ a partir do dia 27/08/2024. A abertura das propostas ocorrerá no dia 03/10/2024, às 09h.

A cópia do edital pode ser adquirida pelos sites www.compras.gov.br/ UASG: 982051 № da Licitação 91133/2024 e <a href="http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes">http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes</a>, a partir de 27 de agosto de 2024

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

# Petrônio Wanderley de Oliveira Lima

Agente de Contratação e Pregoeiro Oficial da SEINFRA





# **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**



Código para verificação: 934F-CE96-932E-36B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PETRONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA (CPF 086.XXX.XXX-00) em 26/08/2024 09:30:36

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/934F-CE96-932E-36B1

# TERMO DE REFERÊNCIA

# ERRATA AO ANEXO A DO TERMO DE REFERÊNCIA DO 2º EDITAL PLANILHA DE PROCEDIMENTOS

# PROCESSO Nº 18.294/2022 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13.006/2022

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO **DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CIUENICICOA** A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA E REFERENCIADA PELA PROGRAMAÇÃO PACTUADA E INTEGRADA (PPD VIGENTE NO ESTADO DA PARAÍBA.

Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, através da Presidente da Comissão Setorial de Licitação, Sra. A Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, através da Presidente da Comissão Setorial de Licitação, Sra. Valquiria Silva de Araújo, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas e em conformidos com o 2º Edital Republicado, do referido Credenciamento, publicado no Diário Oficial do Município em 16/05/2024 nº0531, Págs. 022/030, RESOLVE, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e demais normas legais aplicáveis, tornar público a ERRATA AO ANEXO A DO TERMO DE REFERÊNCIA AO EDITAL REPUBLICADO. A Planilha dos procedimentos com as suas alterações ficará à disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente, no site https://transparenica.joãopessoa.pb.gov.br/#licitacoes.

# Onde lê-se:

0203020049- IMUNOHISTOQUIMIC A DE NEOPLASIAS MALIGNAS(POR MARCADOR)	131,52	488	1.578,24	5.856	18.938,88
---	--------	-----	----------	-------	-----------

## Leia-se:

0203020049- IMUNOHISTOQUIMIC A DE NEOPLASIAS MALIGNAS(POR MARCADOR)	131,52	488	64.181,76	5.856	770.181,12
---	--------	-----	-----------	-------	------------

# Onde lê-se:

VALOR TOTAL: R\$ 3.458.038,56(três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trinta e oito reais

VALOR TOTAL: R\$ 4.253.277,60(quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta

João Pessoa, 26 de agosto de 2024.

Valquíria Silva de Araújo



# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: C7EC-D514-EE60-8BB3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VALQUIRIA SILVA DE ARAUJO (CPF 058.XXX.XXX-77) em 26/08/2024 12:04:33 (GMT-03:00) Papel: Parte Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/C7EC-D514-EE60-8BB3

# TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

# TERMO DE HOMOLOGAÇÃO COMPLEMENTAR

PROCESSO Nº 7.301/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.044/2023

CHAVE CGM: 9L00-5WQK-MFWT-YE6M

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLOGICOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADOS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAUDE, CENTROS ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO).

Com base nas informações constantes no Processo nº. 27.567/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº. 13.109/2023, em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório da Comissão Setorial de Licitação, com base no Parecer Técnico do Setor Solicitante HOMOLOGO o procedimento ora escolhido em favor da empresa: ALEXANDRE VELOSO ZAIDEN LTDA, CNPJ 33.523.456/0001-95, item 19 no valor total de R\$ 382.400,00, perfazendo o valor global de R\$ 382.400,00 (trezentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais), classificada pelo critério de menor preço por item, com base no Art. 7°, Inciso IV, do Decreto Municipal n° 4.985/2003, no Art. 13°, inciso VI, do Decreto Federal n° 10.024/2019 e no Art. 4°, Inciso XXII, da Lei n° 10.520/2002, em consequência, fica convocada a proponente para assinatura da Ata de Registro de Precos, sob pena de decair o direito ao registro contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do Art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no Art. 48 § 20 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

João Pessoa, 26 de agosto de 2024.

LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO Secretário de Saúde

# VERIFICAÇÃO DAS

10

**ASSINATURAS** 

Código para verificação: 25A3-BCD1-D2BC-E802

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUÍS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 26/08/2024 13:41:50 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/25A3-BCD1-D2BC-E802

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO HAVE CGM: OFZG-3V9W-O43F-KKZ4

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11.014/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº16.135/2024

UASG: 982051 № DA LICITAÇÃO NO COMPRAS.GOV: 91114/2024

**OBJETO:** Registro de Preços para futura Contratação de Serviços de Pavimentação e Recapeamento da Malha Viária da Cidade de João Pessoa incluindo a execução de Serviços de Fresagem de Pavimento Asfáltico Aplicação de Revestimento Asfáltico Serviços de Reforço Estrutural do Payimento Asfáltico e de Recuperação da Drenagem Superficial das Vias visando atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de João PessoaPB.

Com base nas informações constantes no processo administrativo, relatório do pregoeiro, bem como Termo de Julgamento expedido pelo sistema do www.gov.br/compras, e considerando Instrução Normativa nº 73 de 2022, do Portal de Compras no artigo 44, o disposto do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como o artigo 57 do Decreto Municipal nº 10.372/2023, ADJUDICO e HOMOLOGO o procedimento licitatório do Pregão acima identificado, em favor da empresa a qual fora vencedora do item descritos abaixo:

EMPRESA	ITEM	VALOR
VIGENT CONSTRUCOES LTDA – CNPJ: 15.320.722/0001-09	01	RS 256.438.964,74 (duzentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais, setenta e quatro centavos).  Porcentagem do desconto: 4,150884%

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Rubens Falcão da Silva Neto Secretário de Infraestrutura





# VERIFICAÇÃO DAS **ASSINATURAS**



Código para verificação: C1BF-A442-6D90-00B5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RUBENS FALCAO DA SILVA NETO (CPF 338.XXX.XXX-87) em 26/08/2024 08:35:17 (GMT-03:00) 

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/C1BF-A442-6D90-00B5

# CIDADE COM SOM ALTO, **EDUCAÇÃO** LÁ EMBAIXO.

# SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito, no barzinho ou em qualquer lugar, poluição sonora não é legal. Ela prejudica a nossa saúde, o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE. 3218.9208



